

PODER EXECUTIVO	
Entrada	26/9
Pauta	2,3,4,5 e 9/10
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 21/10 X
	C. Justiça 29/10
Ordem do Dia	30/10 CD
Urgência	31/10
Prazo C. D.	ASSUNTO: 09/11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 549/89



Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

DE 19 89

PROJETO N.º 3.736

PROJETO N.º

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças
 À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 28 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Luiz Eduardo, em 11.10.1989
- O Presidente da Comissão de Economia Antonio Cudim
- Ao Sr. Deputado Ralph Biasi Vista, em 18.10.1989
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. Deputado José Thomaz Novô - PARECER VENCEDOR, em 22.11.1989
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

PERMANENTES - 03 - COORDENADORIA
BAL N° 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandimar
		PL	3.736	1989	03	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

distribuído ao Deputado Jose Zerra

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

PERMANENTES - 03 - COORDENADORIA
BAL N° 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Julia
		PL	3736	1989	04	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SEDES PERMANENTES - 85	BAL Nº
	05
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
JL	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	22	11	1989	

Rejeitados os Pareceres do Relator Principal e do Relator da V. Ste. Designado Relator Substituto o Senhor Deputado JOSE THOMAS NONO redigiu o PARECER VENCEDOR, que foi aprovado, contra os votos, em separado dos Senhores Deputados LUIS EDUARDO, RALPH BIASI e OSWALDO LIMA FILHO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SEDES PERMANENTES - 85	BAL Nº
	06
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
JL	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	28	11	1989	

Examinado a CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CS	BAL Nº
	01
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
Allcmmr	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	11	10	1989	Allcmmr

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. ~~Adolpho~~ ~~Netto~~ Luis Eduardo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CS	BAL Nº
	02
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
Allcmmr	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	17	10	1989	Allcmmr

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com Parecer favorável com 2 Emendas supressivas e pela rejeição das Emendas dos Deputados Rodrigues Palma, Adolpho Oliveira, Stelio Dias, Jones Santos Neves, Jeneral Gonçalves e Adilson Malta.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CS	BAL Nº
	03
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
Allcmmr	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	18	10	1989	Allcmmr

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista concedida ao Dep. Ralph Biasi.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CS	BAL Nº
	04
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
Allcmmr	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.736	1989	09	11	1989	Allcmmr

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvida a Vista do Dep. Ralph Biasi, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.



DE (ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais



somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, arts. 3º, incisos II (parte inicial) e III, e 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II (parte final);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento:

a) Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 20;



b) Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, "caput";

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional:

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do



- 4 -

Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar - se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do §1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.



DECRETO-LEI N.º 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6.º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

IV — crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas; e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V — dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.



§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 8º As empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados à execução de serviços básicos, desde que

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.



LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mandadas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

LEGISLAÇÃO CITADA



Decreto-lei n.º 2.462 de 30 de agosto de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.692, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU. BINACIONAL

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuído aos estabelecimentos industriais, a título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas, à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo, ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este Decreto-lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

- a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;
- b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou
- c) utilizá-lo em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive compensação de tributos federais.

Art. 6º. São excluídos do estímulo fiscal previsto neste Decreto-lei os produtos obtidos através de acondicionamento ou reacondicionamento de bens de origem estrangeira.

Art. 7º Fica revogado o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.450, de 21 de março de 1976, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda a que se refere o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
César Cals Filho



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.780, DE 14 DE ABRIL DE 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º A isenção referida no artigo 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior;

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste Decreto-lei;

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste Decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no art. 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do imposto sobre produtos industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de abril de 1980; 159º de Independência e 92º de República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987.

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º. Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º. A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado, além de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei, podendo:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste Decreto-lei;

II - definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no caput do artigo 1º;

III - estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV - estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

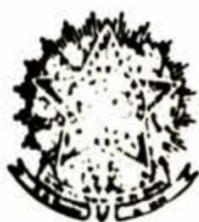
V - estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 4º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO-LEI Nº 2.451 de 29.07.88

PUBLICADO NO DO 30.07.88, pág. 14314, col. 01.



Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 2.433,
de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados ao emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

CONTINUA.....



Art. 18.

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília(DF), em 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Hugo Castelo Branco

Aureliano Chaves

João Alves Filho

Luiz André Rico Vicente

João Batista de Abreu

DO de 03.08.88, pag. 24593, col. 04

DECRETO-LEI Nº 2.451, DE 29 DE JULHO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

(Publicado no Diário Oficial de 30 de julho de 1988 - Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 14.314, 1ª coluna, nas assinaturas, LEIA-SE: JOSÉ SARNEY, Marilson Ferreira da Nóbrega, Aureliano Chaves, João Alves Filho, Luiz André Rico Vicente e João Batista de Abreu.



LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade; ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.



Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.



§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167º da Independência e 100º da República

Humberto Lucena



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área de imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até Juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do imposto de Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até Juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto



Devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquele que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de esporte;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro

contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futuro.

§ 3º - As quotas de participação são estímulos ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos ou provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre observados os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.



Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, responde pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro



LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do *software*, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse *software* representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1966 a 1965, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do refe-

rido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.



DECRETO-LEI Nº 2.413, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº

1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de engenharia);

d) o Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.



LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro

de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei n.º 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1.º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2.º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;



c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º. É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º. A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º. Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º. Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isen-

ção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 7º. Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º. Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1952, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º. O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º. O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

«Art. 22.
a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.



03

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1939; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega





MENSAGEM Nº 549

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Brasília, em 22 de setembro de 1989.



E.M. Nº 302

Em 22-09-89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Renda.

2. As medidas em tela, de natureza excepcional, integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira.

3. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a despeito do êxito que o Governo Federal vem conseguindo na redução gradual do déficit público, com os valores realizados sendo mantidos dentro dos limites inicialmente programados, a reorganização das contas governamentais não pode mais contemporizar a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venha transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

MA



4. A obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, sabidamente um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

5. Uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fiscais. O Governo de Vossa Excelência vem, a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

6. Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o exportador e o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

7. Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas. Desse modo, torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais, ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

8. Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem

na



ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993.

9. Na área do imposto de renda, destacam-se as seguintes alterações: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

10. No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

11. Com as mudanças sugeridas espera-se um aumento de arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo lembrar que parte desse adicional de

AP

124



recursos será direcionado para os Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Além do ganho de receita proveniente das medidas aqui propostas, espera o Governo que sejam aprovados no Congresso Nacional os projetos de lei ora em tramitação, dispondo sobre a tributação da renda rural e instituindo o imposto sobre as grandes fortunas.

Trata-se de leis necessárias para o incremento da receita, de modo a permitir o equilíbrio do Orçamento para 1990.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

PAULO CÉSAR XIMENES
Ministro da Fazenda, Interino



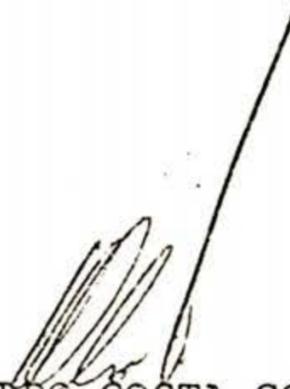
Aviso nº 621-SAP.

Em 22 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CAMARA DOS DEPUTADOS
000146 26 SET 89
SECRETARIA GERAL DA MESA



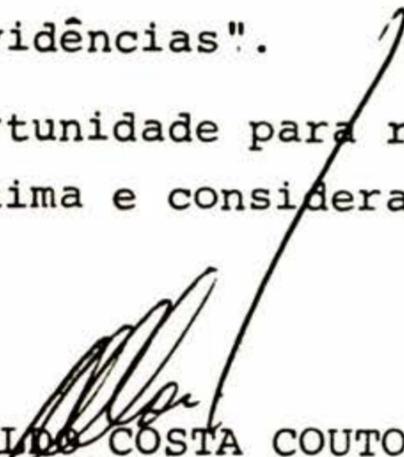
Aviso nº 622- SAP.

Em 22 de setembro de 1989.

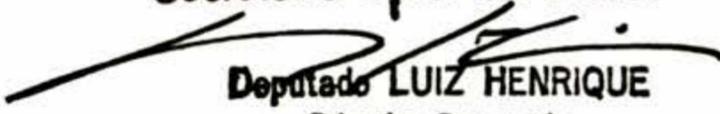
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, da Fazenda (Interino) e da Agricultura, relativa a projeto de lei que "Reorganiza o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 26/10/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
PTB - MATO GROSSO

Suprimir do projeto de lei nº 3.736, de 1989, a letra a do inciso IV do artigo 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do artigo 5º.

j u s t i f i c a t i v a

A supressão proposta visa garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros - que não fabricados no Brasil.

Os benefícios hoje existentes são absolutamente necessários em termos editoriais e absolutamente inexpressivos em termos fiscais.

Reduzindo-se os benefícios ora existentes (redução do imposto de importação e a isenção do IPI) iremos obstar a expansão do parque gráfico nacional. Especialmente através da abertura de novas editoras.

Em um setor onde a pluralidade de fontes de informação é vital para o equilíbrio democrático, cabe ao poder Público assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que desejem ingressar no mercado editorial.

Por todo o exposto, impõe-se a adoção irrecusável da presente emenda.

Sala das Sessões, em


RODRIGUES PALMA
DEPUTADO FEDERAL



EMENDA SUPRESSIVA

Projeto de Lei nº 3.736/89-PE

Suprima-se a letra a do inciso IV do Art. 4º do projeto; e a expressão "art. 17, "caput" contida no inciso I do Art. 5º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sobretudo evitar que se comece uma injustiça com o mercado editorial de livros, jornais e periódicos de todo o Brasil.

Historicamente, o setor editorial recebe do Governo Federal o benefício da importação de equipamentos gráficos destinados a produção do livro, do jornal e do periódico, com isenção do IPI e redução do Imposto de Importação, como forma de incentivar a produção desses bens culturais em nosso País.

Tais benefícios são concedidos através da aprovação de um projeto industrial junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial. Diversas editoras de todo o Brasil já se beneficiaram dessa medida.

Ao facilitar a importação de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e revistas, pretende-se estimular a instalação de editoras, a difusão do hábito de leitura e a diversificação das fontes de informação.

É importante ressaltar que toda e qualquer editora tem acesso ao benefício mencionado desde que seu pedido seja examinado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

O projeto em questão trata da redução de incentivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fiscais de maneira geral atingindo diversos setores da atividade econômica. Porém, em sua justificativa, não encontramos explicação sobre o porque de se desejar reduzir benefícios de amplo alcance cultural e pouquíssima relevância fiscal.

Portanto, para reparar uma grave injustiça e permitir que as editoras de livros, jornais e periódicos que ainda não importaram equipamentos para seus parques gráficos possam continuar a desfrutar dessa situação, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1989.

Deputado ADOLFO DE OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei nº 3.736,
de 1989 que dispõe sobre a dedução
de Incentivos Fiscais.

Emenda Aditiva ao Art. 6º do Projeto de Lei 3.736/89

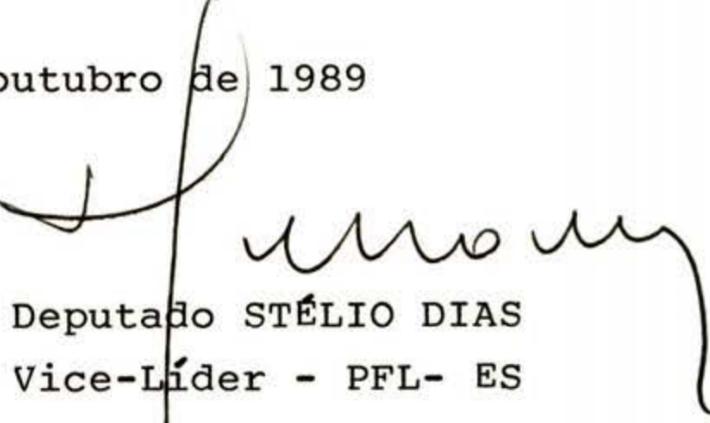
Dispositivo Emendado:

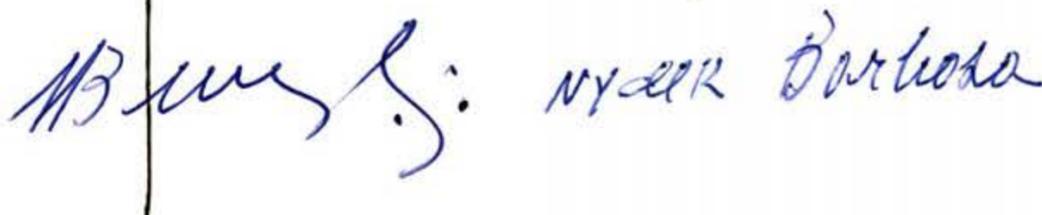
Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará dedu-
zido para quarenta e sete e meio por cento, o percentual fixa-
do no "caput" do Art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro
de 1986, ressalvados a fruição do Incentivo Fiscal concedido
antes da publicação desta Lei e os requeridos pelas Empresas
Siderúrgicas com controle acionário do governo brasileiro que
necessitam de expansão e crescimento da sua produção.

Justificativa

Não podemos penalizar e deixar de incentivar Capitais Es-
tatais que devem produzir o principal insumo industrial do
mundo para sustentar o desenvolvimento econômico e social do
nosso país. Aço é Vida. Não podemos ^{penalizar} o crescimento e desenvol-
vimento da vida brasileira.

Brasília, 11 de outubro de 1989


Deputado STÉLIO DIAS
Vice-Líder - PFL- ES


Nivaldo Barbosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



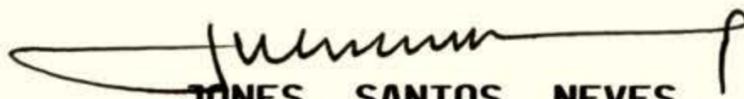
Emenda aditiva ao Projeto de Lei 3.736/89

Art. - O parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 7.800, de 10/07/89, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - A redução a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não incidirá sobre as isenções e os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, no art. 11, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 1.376, de dezembro de 1974, e nos arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com a redação dada pelas leis posteriores que os modificaram."

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de restituir a integralidade do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo, conferindo-lhe o mesmo tratamento dado aos Fundos de Investimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974 conforme preconiza a regra do art. 1º do Decreto-Lei 2.250 de 26 de fevereiro de 1985.


JONES SANTOS NEVES
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

EMENDA AO PL 3736/89



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... no cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, se excluirá o lucro da exploração que serve de base para os incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda que beneficiam as empresas instaladas ou que vieram a se instalar nas áreas da SUDENE e da SUDAM".

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Lei nº 7.689, de 15.12.88, criou a Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas à base de 8% (à exceção das instituições financeiras, sujeitas à alíquota de 12%), não excluiu da nova incidência tributária as empresas industriais ou agrícolas beneficiadas com isenção ou redução do Imposto de Renda por se acharem instaladas nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

Como se sabe, a instituição desses incentivos fiscais visa criar condições para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País e a sua manutenção tem sido assegurada pelo Governo Federal através de sucessivas prorrogações do seu termo final. A sua vigência está atualmente garantida até o exercício de 1993.

A própria ressalva que se faz, no item 8 da Exposição de motivos que encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei em causa, quanto à necessidade da permanência desses incentivos de caráter regional, para que não sejam afetados pelas medidas propostas no projeto do Poder Executivo, já demons



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -



traram a importância que representam esses incentivos para o desenvolvimento da Nação.

Seria, pois, incoerente que, de um lado, se preserve a integralidade do benefício quanto ao Imposto de Renda, mas, de outro lado, se pretenda tributar o lucro dessas empresas através de uma contribuição social cuja alíquota foi recentemente elevada de 8% para 10% pela Medida Provisória nº...

O objetivo da emenda ora proposta é, por conseguinte, o de evitar que os incentivos concebidos na lei para fomentar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil venham a ser drasticamente reduzidos, mediante o expediente de se tributar os lucros dessas empresas, não pelo Imposto de Renda, mas pela via alíquota da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.


DJENAL GONÇALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.736, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas será deduzida a quantia equivalente às contribuições pagas ou descontadas a instituições oficiais de previdência.

Parágrafo único - Considera-se excluída do rendimento bruto, para os efeitos do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a quantia compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência."

JUSTIFICATIVA

A legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas foi profundamente alterada pela Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 1988, com grandes reflexos na vida dos contribuintes. Além da mudança do momento do fato gerador, antes anual agora mensal, reduziram-se as diversas alíquotas a apenas duas, de 10% e 25%, considerando-se rendimentos mensais de até 200 BTN's e superiores a 200 BTN's.

O novo sistema, em implantação a partir do corrente ano base, exercício de 1990, no nosso entendimento, facilitará a vida do contribuinte, além de ser mais justo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

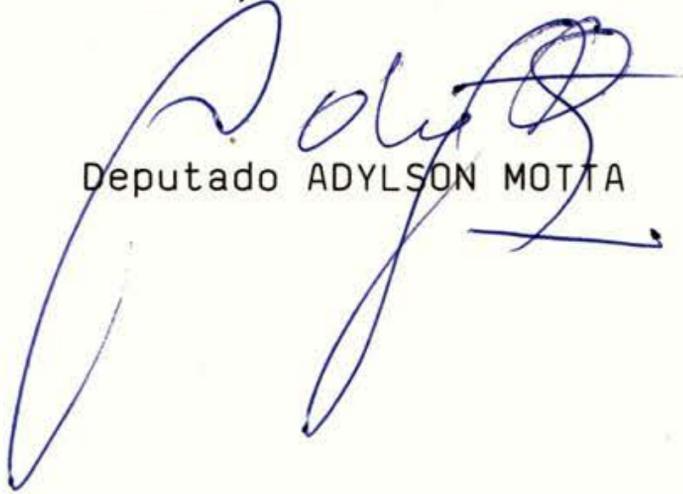


Notamos, entretanto, uma falha que precisa ser urgentemente corrigida, sob pena de se praticar, justamente contra o assalariado, uma tremenda injustiça social, que procuramos corrigir com a presente emenda ao projeto de lei.

Trata-se da exclusão, do rendimento bruto, da parcela compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência. Tal valor, descontado obrigatoriamente do assalariado, deve ser excluído da tributação do imposto de renda.

É com o objetivo de corrigir essa injustiça fiscal que apresento a presente emenda, procurando garantir que as contribuições descontadas para a previdência social sejam deduzidas do rendimento bruto das pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989



Deputado ADYLSON MOTTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

et-



01

EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
PTB - MATO GROSSO

Suprimir do projeto de lei nº 3.736, de 1989, a letra a do inciso IV do artigo 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do artigo 5º.

j u s t i f i c a t i v a

A supressão proposta visa garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros - que não fabricados no Brasil.

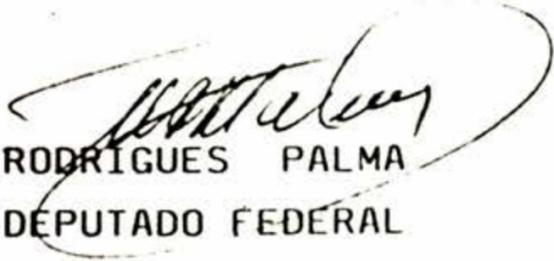
Os benefícios hoje existentes são absolutamente necessários em termos editoriais e absolutamente inexpressivos em termos fiscais.

Reduzindo-se os benefícios ora existentes (redução do imposto de importação e a isenção do IPI) iremos obstar a expansão do parque gráfico nacional. Especialmente através da abertura de novas editoras.

Em um setor onde a pluralidade de fontes de informação é vital para o equilíbrio democrático, cabe ao poder Público assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que desejem ingressar no mercado editorial.

Por todo o exposto, impõe-se a adoção irrecusável da presente emenda.

Sala das Sessões, em


RODRIGUES PALMA
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado **MARCOS FORMIGA**

I - RELATÓRIO

Através do presente Projeto de Lei o Poder Executivo vem de propor uma série de medidas de natureza fiscal, a vigorar a partir do exercício de 1990, tendentes a reduzir o montante estimado para vários incentivos fiscais atualmente previstos na legislação específica. As medidas abarcam vasto leque de benefícios, desde exportações incentivadas, atividades de informática, lucro real e distribuição de lucros das pessoas jurídicas e outros benefícios fiscais relativos, no que concerne ao Imposto de Renda, a pessoas físicas e jurídicas, até alterações nos percentuais de redução do Imposto de Importação e de Impostos sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados na proposição, tratando, ainda, de transformar determinadas isenções desses impostos em reduções de cinquenta por cento do seu valor, além de outras medidas, todas tendentes a reduzir incentivos fiscais vigentes.

Na Exposição de Motivos nº 302, de 22.09.89, os Senhores Ministros da Fazenda e do Planejamento explanam os fundamentos da proposta encaminhada a esta casa, destacando tratar-se de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por



que passa atualmente a economia brasileira, a exigir a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venham transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais, condição esta fundamental para conter o crescimento da dívida interna, que por sua vez se constitui em fator primordial de pressão sobre os índices de inflação.

Ressalta a Exposição não haverem sido objeto da proposição os incentivos cuja existência está constitucionalmente assegurada ou que, por razões de direito adquirido, devem ser preservados, bem como os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Conclui a Exposição afirmando deverem as alterações sugeridas propiciar um aumento da arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo parte desses recursos adicionais aos Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Ao Projeto de Lei em epígrafe foram oferecidas, em Plenário, seis Emendas ^{e uma deste Relatório} a serem igualmente examinadas por esta Comissão no que concerne às preliminares regimentais, cabendo seu exame de mérito, tanto quanto o da proposição principal, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e a de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre Imposto de Renda, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados está assegurada no art. 41, I, combinado com o art. 153, I, III, e IV, da Constituição Federal.



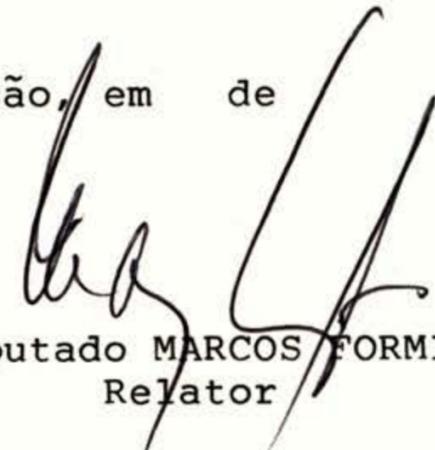
Cabe, por outro lado, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, conforme determina o art. 48, I, da Carta, sendo a lei ordinária o instrumento jurídico adequado à espécie.

Ressalte-se que a matéria objeto da proposição legislativa inclui-se dentre aquelas cuja iniciativa é deferida, in distintamente, ao Presidente da República e a membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 84, III, combinado com o art. 61, caput, do Estatuto Político.

Tanto a proposição principal quanto as Emendas a ela propostas conformam-se com os postulados e princípios que embasam o ordenamento jurídico pátrio, observando, de outra parte, a técnica legislativa recomendada. Observe-se, contudo, versarem as Emendas nºs 1 e 2 matéria idêntica, pelo que deverão ser consideradas em conjunto pelas Comissões de mérito.

Isto posto, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -



EMENDA DO RELATOR AO PROJETO
Nº 3736

ACRESCENTAR:

Art. 9º - As reduções de incentivos previstos nesta Lei, relativas às atividades de informática, não se aplicam às atividades de Micro Eletrônica, exceto quanto ao disposto no Inciso III do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A forte dependência que a indústria eletroeletrônica tem, hoje, de uma crescente capacitação nacional em microeletrônica e a sua importância estratégica, já foi entendida pelo País quando da aprovação da Lei 7232 em 1984.

Esta consciência adivinha do conhecimento de que indústrias como a aeronáutica, a de telecomunicações, a de controle de processo industrial e a própria informática, dependem basicamente de uma microeletrônica forte e independente, não somente para suprir o mercado interno como, e principalmente para acessar, de modo competitivo, mercados externos.

O claro entendimento desta realidade, não é privilégio do Brasil. Países industrialmente desenvolvidos como os Estados Unidos, Coréia, Japão e os da Comunidade Européia, utilizam inúmeros instrumentos de política governamental para protegerem suas empresas não só durante seu crescimento e fortalecimento como sempre que o domínio dessas tecnologias estratégicas, por seus países, se encontra ameaçado por poderio comercial ou tecnológico externo.



Os instrumentos políticos utilizados por aqueles países na proteção de suas microeletrônicas são bem conhecidos:

- isenção significativa de tributos
- pesadas encomendas governamentais
- subsídios diretos em dinheiro

Vários exemplos desses apoios podem ser citados mesmo no corrente ano.

Pelas peculiaridades de nosso País, apenas a redução de tributos era factível, e a legislação criada, mesmo protegendo apenas parcialmente a indústria, serviu de base para sua implantação e início de desenvolvimento.

A política adotada para a concessão dos incentivos, visando selecionar competências, contrapôs, no entanto, pesados compromissos àquelas indústrias que aceitaram o desafio da implantação da microeletrônica nacional.

Mas, mostrou-se correta e vem dando resultados satisfatórios.

O momento, porém, é crítico porque, como a viabilização dos incentivos se deu somente a partir de setembro de 1986, as indústrias encontram-se em plena fase de implantação da etapa mais avançada tecnologicamente, em meio a vultosos investimentos que só terão maturidade em prazos não inferiores a dez (10) anos sendo, portanto, impossível dar seguimento aos compromissos já contratados com o Governo, se o único instrumento de apoio governamental - incentivos fiscais - for cortados.

O País é coerente em exigir uma microeletrônica forte quando deseja para si a modernização e a independência industrial, mas é preciso que sejam dadas condições mínimas para este fortalecimento, principalmente quando países que já desenvolveram suas microeletrônicas permanecem dando subsídios e protegendo seus mercados.

Os incentivos para a microeletrônica devem ser mantidos.

A participação competitiva do Brasil no mundo industrializado da década de noventa depende desta decisão.

Manoel Formiga
RELATOR - MARCOS FORMIGA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989
E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

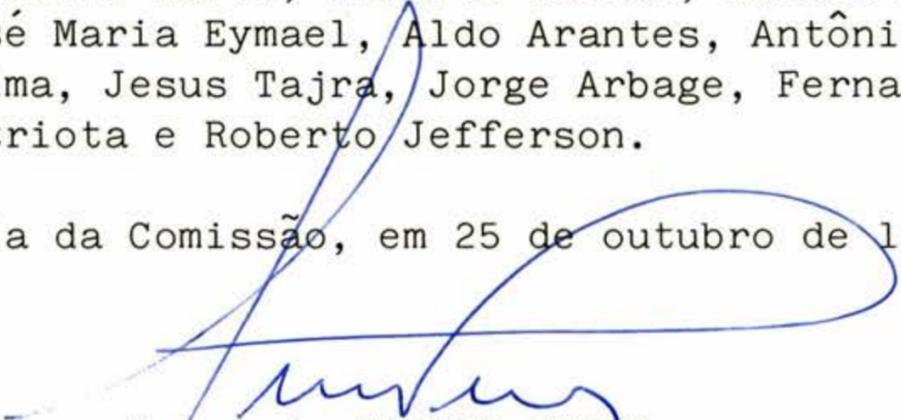
PARECER DA COMISSÃO

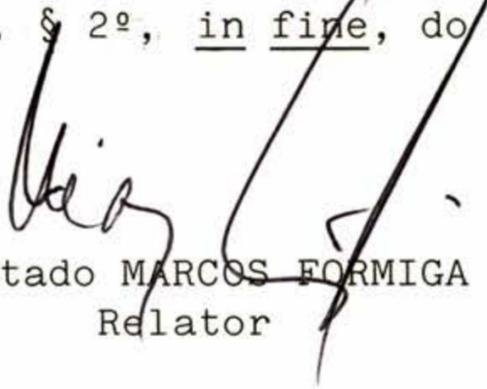
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.736/89 e Emendas Oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - Presidente em exercício, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Tito Costa, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Sérgio Spada, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Ney Lopes, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Brandão Monteiro, Benedicto Monteiro, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Marcos Formiga, José Genoíno, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Afrísio Vieira Lima, Jesus Tajra, Jorge Arbage, Fernando Santana, Gonzaga Patriota e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES
Presidente em exercício
(art. 18, § 2º, in fine, do R.I.)


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte Art. 9º ao Projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 9º - As reduções de incentivos previstos nesta Lei, relativas às atividades de informática, não se aplicam às atividades de Micro Eletrônica, exceto quanto ao disposto no Inciso III do Artigo 1º."

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989

Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

(art. 18, § 2º, in fine, do R.I.)

Deputado MARCOS FORMIGA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



33

PROJETO DE LEI Nº 3.736, de 1989
(Do Poder Executivo)



"Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais"

RELATOR: JOSÉ THOMAZ NONO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da mensagem nº 549 de 22 de setembro último, Projeto de Lei visando a redução de incentivos fiscais. No âmbito do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda.

O referido Projeto de Lei, que recebeu nesta Casa o nº 3.736, se insere dentre de um conjunto de providências sugeridas pelo Governo objetivando reverter o grave quadro econômico vivido pela sociedade brasileira.

A medida proposta se insere dentro de uma estratégia que propicia um ganho de receita não apenas em face da presente restrição dos incentivos fiscais, mas também por outros projetos em tramitação dispendo sobre a tributação da renda rural e instituído o imposto sobre grandes fortunas.

O governo sugeriu atacar a questão dos incentivos fiscais, sem negar o princípio de sua concessão, mas por entender ser imperiosa a redução dos incentivos considerados secundários em termos econômicos ou sociais ou daqueles que vêm propiciando evasão fiscal.

Salienta a exposição de motivos dos ministros da área financeira, inspiradora do projeto, que foram excluídos dos incentivos passíveis de modificação àqueles cuja existência está assegura

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rado constitucionalmente (Zona Franca de Manaus), os que por razões de direito adquirido, devem ser preservados ou, ainda, aqueles que concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições não podem ser alterados como por exemplo na redução ou isenção do imposto de renda para empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas de Sudene ou Sudam até 1993.

Nos termos da referida Emenda destacam-se as seguintes alterações:

"Na área do imposto de renda: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25% do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática!"

A expectativa do Governo Federal é propiciar um aumento da arrecadação da ordem de 0,41% do PIB, salientando ainda que parte deste ganho adicional de recursos será repassada para os Estados e Municípios através dos respectivos fundos de participação.

Distribuído originalmente o processo ao nobre deputado Luiz Eduardo, este ofereceu substitutivo modificando vários dispositivos do projeto original, acolhendo as emendas supressivas dos nobres deputados Rodrigues Palma e Adolfo de Oliveira, e rejeitando as emendas aditivas oferecidas pelos deputados Stélio Dias, Jones Santos Neves, Djenal Gonçalves e Adylson Motta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



35

Submetido o projeto à deliberação desta douta Comissão houve por bem o nobre deputado Ralph Biasi solicitar vista e, na sessão subsequente, apresentar novo substitutivo.

Quando da apreciação do substitutivo Ralph Biasi foi apresentado ainda emenda aditiva de autoria do nobre deputado Osvaldo Lima Filho, propondo a revogação dos artigos 18, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.433 de 19 de maio de 1988.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR (VENCEDOR)

O projeto em tela representa, sem dúvida alguma, uma iniciativa pioneira no sentido de fazer retornar à sua posição natural e lógica, a questão da concessão dos incentivos fiscais.

A própria concepção de incentivos se prende evidentemente a uma noção de transitoriedade ou seja, a de que os incentivos são concedidos para propiciar o desenvolvimento de determinados segmentos da economia durante certo período de tempo. A eternização dos incentivos fiscais finda por alcançar um resultado perverso, distinto daquele pelo qual foi instituído: longe de se transformar em um instrumento de aprimoramento de um determinado setor produtivo transforma-se na muleta do empresário incompetente ou em um "cartório" onde, defendido da salutar concorrência pelo incentivo "incorporado" à sua receita, repousa tranquilamente em berço esplêndido.

A desregrada concessões de incentivos e a sua sistemática prorrogação, findou por se constituir em grave peso para as receitas públicas e a medida que ora observamos procura, ao reduzir esses incentivos, corrigir tal distorção.

Os substitutivos oferecidos o foram com a inegável competência de seus ilustrados subscritores, e em maior ou menor grau, deixam transparecer o louvável intuito de defender o setor beneficiário do incentivo. Os argumentos levantados são procedentes, mas não se levou em conta, em ambos os casos, a inspiração do Projeto de Lei nº 3.736, nem o estado crítico das finanças públicas brasileiras que exigem medidas efetivas e eficazes ao invés das costumeiras postergações e paliativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A douta Comissão, assim, houve por bem entender manter na sua integralidade o projeto originário do Executivo, por divisar que as alterações propostas nada mais fariam do que apresentar obstáculos sobre o elemento fulcral da proposição que é o corte linear dos incentivos fiscais.

Quanto à proposição do ilustre deputado Osvaldo Lima Filho não foi a mesma sequer debatida, e este Relator, pelo mesmo princípio de preservar a mensagem do executivo na sua integralidade, não a acolhe, inobstante as judiciosas considerações que respaldam a emenda de próprio punho redigida.

Ante o exposto sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.736, sem quaisquer alterações, na forma como oferecida pelo Executivo.

Brasília,

de

de 1989

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



37

P A R E C E R

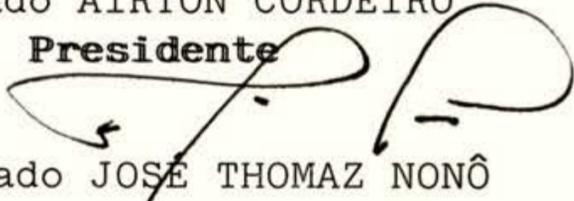
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1989, REJEITOU o Parecer do Relator, Deputado LUÍS EDUARDO, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, assim como o Parecer do Relator da Vista, Deputado RALPH BIASI, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, ao Projeto de Lei nº 3.736/89. Designado Relator-Substituto, o Senhor Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ redigiu o PARECER VENCEDOR, FAVORÁVEL ao Projeto, contra os votos, em separado, dos Deputados Luís Eduardo, Ralph Biasi e Oswaldo Lima Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Airton Cordeiro, Presidente, Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente, César Maia, 3º Vice-Presidente, Moysés Pimentel, Vladimir Palmeira, Ronaro Corrêa, Artur Lima Cavalcanti, Oswaldo Lima Filho, Saulo Coelho, Israel Pinheiro, Oswaldo Sobrinho, Iberê Ferreira, Manuel Domingos, Francisco Carneiro, José Moura, José Thomaz Nonô, Fernando Bezerra Coelho, Felipe Mendes, Roberto Brant, Gilson Machado, Albérico Filho, José Serra, José Mendonça Bezerra, Ernesto Gradella, Jayme Paliaarin, Benito Gama, Ronaldo Cezar Coelho, Ademir Andrade, José Teixeira, Lúcia Vânia, Vinícius Cansanção e Paulo Mincarone.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.


Deputado AIRTON CORDEIRO

Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais"

RELATOR: Luís Eduardo

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 549, de 22 de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, projeto de lei visando à redução de incentivos fiscais.

Referido projeto de lei recebeu o nº 3.736, de 1989, cabendo-me relatá-lo, nesta Comissão.

A redução dos incentivos fiscais consubstanciada na proposta integral, conforme explicitado na Exposição de Motivos que a acompanha, "um conjunto de providências destinadas a inverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira", aduzindo que "uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fiscais", ressaltando, por outro lado, que "no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993".

Evidentemente que se trata de reduzir as perdas fiscais do governo federal que, com as isenções e reduções dos tributos elencados (imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados e imposto de importação) concedidas pela atual legislação a várias atividades econômicas, vê substancialmente reduzida sua receita, numa hora de grandes dificuldades para conter o déficit fiscal.

Sem embargo, todavia, dos méritos da proposta, queremos ponderar que ela merece reparos, a seguir desenvolvidos:

1. O primeiro se refere à limitação a 5% da receita líquida do produto fabricado ou vendido, a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88. Por se tratar de aquisição de informações técnicas por indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, isto é, de despesa operacional dedutível para esse efeito, julgamos que a redução não deve prevalecer; seria inexpressiva em termos de receita. A manutenção deste incentivo, porém, é de extrema importância para o desenvolvimento tecnológico do país. Por isso somos pela eliminação do inciso V do art. 1º do projeto.

2. Na mesma linha de defesa da tecnologia nacional e da possibilidade de sua expansão no exterior, através de registro de patentes de invenção e de marcas de indústria, de comércio e de serviços, julgamos impróprio o disposto no inciso II do art. 3º do projeto, porque se trata de pagamentos feitos a profissionais ou escritórios no exterior, por serviços lá prestados a empresas brasileiras. O valor arrecadado não seria também



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

expressivo, mas o encargo suportado pelo inventor ou exportador brasileiro poderá ser substancial, na medida em que o ônus lhe seria transferido.

Ademais, vale ressaltar que o art. 21 e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 2.433, com sua atual redação, espelha a postura jurídica brasileira com relação à tributação de serviços prestados no exterior, já consagrada pela súmula 585 do Supremo Tribunal Federal, que não admite tributação sobre os mesmos, com base no princípio da Territorialidade. Somos, pois, pela sua manutenção, eliminando-se, destarte, o inciso II do art. 3º do projeto.

3. O inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, pretende diminuir, de 80% para 40%, o percentual de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados a integrar o ativo fixo de empresas jornalísticas ou editoras, quando a importação desses bens for realizada diretamente e para utilização na impressão de jornais, periódicos e livros (art. 20 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O artigo 5º, inciso I, do mesmo Projeto converte em redução de 50% do imposto sobre produtos industrializados a isenção dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado (art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988).

A redução e isenção em vigor estão calcadas na mesma linha de orientação que justificou a imunidade a impostos dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, expressamente consagrada no texto constitucional em a

J



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tenção à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, e art. 150, VI, "d", da Constituição). É preciso evitar que o Estado, por qualquer forma, direta ou indiretamente, tenha condições de criar obstáculos à liberdade de expressão, especialmente à de imprensa, reconhecidamente um dos pilares da moderna democracia.

Tecnicamente, portanto, é desaconselhável proceder restrições na área da comunicação. A eliminação ou, mesmo a redução de incentivos fiscais, elogiavelmente perseguida no Projeto de Lei apresentado, constitui exigência das finanças públicas e da justiça fiscal. Essa exigência, entretanto, deve ceder à afirmação do princípio constitucional maior: o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição).

Assim sendo, acolho as emendas nºs 1 e 2 dos Deputados Rodrigues Palma e Adolfo de Oliveira, no sentido de suprimir a letra "a" do inciso IV do art. 4º e substitua-se, no inciso I do art. 5º, a referência ao art. 17, "caput", do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, por art. 17, inciso I.

4. O art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei em discussão diminui, de 80% para 40%, o limite máximo de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais (art. 3º, II do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O inciso II do mesmo artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.736 diminui, de 90% para 45%, o limite máximo da referida incidência, relativamente aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM.

No momento em que a taxa de investimento do País está tão reduzida e em declínio, e a especulação financeira se amplia, é inadequado proceder a uma redução intensa nos incenti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vos à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos, voltados para a ampliação da produção industrial. Por isso e em atenção ao equilíbrio das finanças públicas nacionais, é de se aceitar a redução dos benefícios, fixando-os, entretanto, em 60% e 70%, respectivamente, para o que o Projeto estabelece em 40% e 45%, conforme acima exposto.

Assim sendo, dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

I - para até quarenta por cento: Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

5. O artigo 10 do Projeto de Lei nº 3.736, de 1988, inclui, entre suas revogações, o Decreto-Lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção de imposto de renda às empresas de pequeno porte e as dispensa de obrigações acessórias.

A medida é inteiramente inoportuna. Além de contrariar expressa determinação da Constituição, que manda dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 179), dela adviria volume de receita inexpressivo. Com efeito, os contribuintes em questão são pessoas jurídicas ou empresas individuais, com receita bruta anual muito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -



reduzida, verdadeiras empresas familiares. Paralelamente, essas empresas, pela natureza de sua própria organização, não têm estrutura capaz de manter escrituração fiscal, menos ainda de interpretar, acompanhar e cumprir uma legislação complexa como a do imposto de renda de pessoa jurídica. Nessas condições, a eliminação da isenção teria o dom apenas de colocar na marginalidade fiscal as aludidas empresas ou, no máximo, levá-las a encerrar suas atividades, com evidentes prejuízos para a economia nacional, especialmente o seu nível de emprego.

Afinal, é conveniente registrar que os sócios das microempresas ou das empresas de pequeno porte estão obrigados ao pagamento do imposto de renda, como quaisquer pessoas físicas.

Assim sendo, suprima-se, no art. 10, a referência ao Decreto-Lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980.

II - EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram oferecidas 6 (seis) emendas de plenário:

a) Emendas Supressivas - (Deputados Rodrigues Palma e Adolfo Oliveira). Ambas visam a eliminar a letra a do inciso IV do art. 4º e da expressão "art. 17, caput" do inciso I do Art. 5º. Atendidas pelas razões anteriormente expostas.

b) Emendas Aditivas

b.1 - Do Deputado Stelio Dias - visa a manter o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 7.554, de 16/12/86 para as indústrias siderúrgicas estatais.

Fere o princípio da isonomia fiscal, ao excluir desta medida as empresas privadas. Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -



b.2 - Do Deputado Jones Santos Neves - Trata de matéria não abrangida pelo projeto em discussão.

Pela rejeição.

b.3 - Do Deputado Djenal Gonçalves - Visa a não incidência da Contribuição Social sobre os lucros das empresas instaladas no Norte e Nordeste do País, beneficiadas com incentivos fiscais.

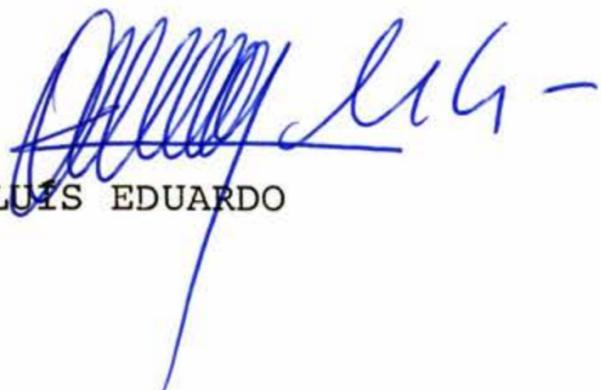
O tratamento isonômico também se faz, aqui, necessário, já que o projeto passa a incluir como sujeito à Contribuição Social o "lucro decorrente de exportações incentivadas", até agora dela excluído, conforme dispõe a Lei 7.689, de 15/12/88, Pela rejeição.

b.4 - Do Deputado Adylson Motta - Visa a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas as quantias pagas a instituições oficiais de previdência. Embora reconheçamos o mérito da proposta, julgamos que se trata de matéria não pertinente ao Projeto em questão. Pela rejeição.

III - VOTO DO RELATOR

Face a tais ponderações e tendo em vista os objetivos salutarés do Projeto, no sentido de procurar a redução do déficit fiscal, o nosso voto é, portanto, FAVORÁVEL nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 1989.

Deputado  LUÍS EDUARDO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989;

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos de cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais das atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento; Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - para vinte e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



12

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

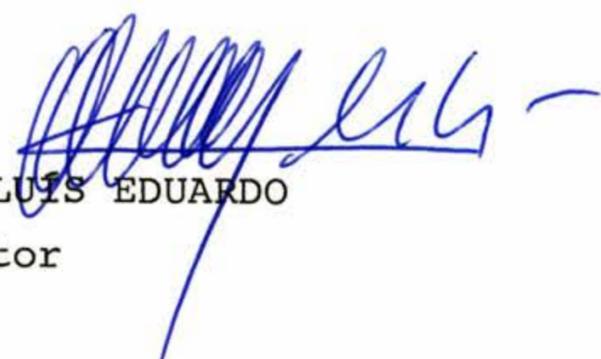
Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão "beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala de Comissões, de outubro de 1989.


Deputado LUIS EDUARDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

"Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais!"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado LUÍS EDUARDO

VISTA: Deputado RALPH BIASI

VOTO DO DEPUTADO RALPH BIASI

Encaminhado pela Mensagem nº 549/89, o Projeto altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a renda, gerando efeitos no Setor de Informática, com o objetivo de aumentar a arrecadação federal em 0,41% do PIB.

2. A política brasileira para aquele setor, definida pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 7.232, em 29 de outubro de 1989, apresentou resultados tão expressivos que parece difícil encontrar outro similar no País, nesta década de grandes dificuldades econômicas e sociais.

3. O mercado nacional de informática, que antes da política brasileira para o setor não ultrapassava a faixa dos 300 milhões de dólares, atinge hoje a marca dos 6 bilhões de dólares. Este mercado tem crescido, nos últimos anos, a taxas anuais elevadas, comparadas com os índices de crescimento do País:



ANO	TAXA DE CRESCIMENTO
85-86	27,45%
86-87	17,13%
87-88	8,97%

4. Deste mercado, a iniciativa e a tecnologia nacional participam de maneira crescente, o que significa menos remessa de divisas para o exterior e maior oferta de empregos qualificados no País.

ANO	PARTICIPAÇÃO NACIONAL NO MERCADO
86	62%
87	60%
88	67%

Em termos de geração de empregos, a indústria de informática tem ofertado aproximadamente 130 mil postos de emprego, em taxas crescentes:

ANO	EMPREGOS DIRETOS
86	114.819
87	122.596
88	129.615

5. A indústria de informática brasileira tem contribuído para a balança comercial do País, na medida em que opera com índices reduzidos de importações em relação ao seu faturamento. Pode-se afirmar que sem este parque industrial em nosso País teria sido extremamente difícil para a sociedade brasileira obter as divisas necessárias para se informatizar, adquirindo o volume de equipamentos de informática que hoje dispomos.



ANO	IMPORTAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO	
	EBCN ¹	EB ²
86	15%	17%
87	15%	17%
88	15%	23%

6. A Exposição de Motivos (E. M. nº 302) que acompanha este Projeto de Lei, assinada pelos Ministros do Planejamento e da Fazenda, justifica a proposta afirmando que "... torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais ...".

o próprio Governo, reiteradamente, e em acordo com inúmeros setores da sociedade brasileira, vem afirmando que a informática é uma das áreas prioritárias e estratégicas da ação governamental.

O próprio texto do II PLANIN, que tem origem no próprio Poder Executivo e ora tramita nesta Casa, reitera a importância estratégica desta área e consagra, entre outros instrumentos de política de Governo, os incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, como fundamentais para o crescimento das atividades de informática do Brasil.

É de se destacar que, por sua importância econômica e estratégica, o setor de informática vem recebendo alta prioridade por parte de todos os países interessados em ter uma posição relevante no cenário internacional. Para isso, estas Nações têm recebido toda a sorte de incentivos, nos mais altos níveis e com grande agilidade, para enfrentar a realidade da era da informação.

A este respeito, o Ministro de Pesquisa e Tecnologia da República Federal da Alemanha afirmou, em 1984, que:

1 - Empresa Brasileira de Capital Nacional - Artigo 171 da Constituição Nacional e artigo 12 da Lei 7.232/84.

2 - Empresa Brasileira
Artigo 171 da Constituição Nacional



"A produção, processamento e disseminação de informação nas modernas sociedades industriais está assumindo crescentemente características de um fator de produção independente, ao lado do capital e do trabalho."

Ao se verificar o apoio do Estado ao desenvolvimento da tecnologia de informática, nos países do Sudeste Asiático, ressalta a maneira tímida como o Brasil vem tratando da sua indústria de bens e serviços de informática que, apesar disso, tem mostrado uma vitalidade e competência surpreendentes.

Importante frizar que, no caso de informática brasileira, os incentivos governamentais estão dirigidos rigorosamente para o desenvolvimento da tecnologia nacional e para o fortalecimento econômico, financeiro e comercial da empresa brasileira de capital nacional, com vistas a dotá-la de uma maior competitividade internacional, que será obtido pela redução de custos dos produtos e serviços e melhoria da qualidade.

7. Contra toda esta lógica age o Projeto de Lei do Governo. Caso esta Casa venha a aprová-lo, o setor de informática sofreria os seguintes efeitos, a partir de 1990:

- redução de 50% na isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens destinados a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática;

- redução em 50% nas deduções dos gastos realizados em projetos de pesquisa e desenvolvimento, formação de recursos humanos e doações de informática, bem como na aquisição de bens de microeletrônica e de programas de computador produzidos por empresas nacionais;

- redução em 50% na redução do lucro tributável na comercialização de bens de microeletrônica e de programas de computador produzidos por empresas nacionais;



- redução em 50% no coeficiente de depreciação acelerada para os bens destinados ao ativo fixo;

- redução para 0,25% do Imposto de Renda devido a aplicação das pessoas jurídicas na aquisição de ações novas de empresas de informática. Observa-se que este incentivo para a capitalização das empresas nacionais foi originalmente fixado em 1% do Imposto de Renda devido, sendo reduzido para 0,5% pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

Aceitando as estimativas da área técnica da SEI, podemos observar bem os efeitos da atual proposta governamental:

AÇÃO	PERÍODO	VALOR (Milhões de US\$)
Incentivos governamentais	85-88	39,66
Faturamento das empresas brasileiras de informática	85-88	14.514,00
Impostos arrecadados	85-88	4.350,00
Investimentos diretos das empresas brasileiras de informática nos projetos incentivados	85-88	316,35
Ganho Fiscal com o PL 3.736/89	89	21,50
Impostos previstos das empresas brasileiras de informática	89	1.460,00



8. Assim, observa-se que nos exercícios de 1985 a 1988 o montante da renúncia fiscal do Governo com os incentivos da informática foi da ordem de 0,010% do PIB naqueles exercícios. Mantida a mesma proporção, o ganho pretendido pelo Governo, com este projeto, seria de apenas 0,005% do PIB, isto é, 21,5 milhões de dólares, para um PIB previsto de 430 bilhões de dólares para 1989.

Importante salientar que cada um dos segmentos de mercado do setor de informática tem pago impostos da ordem de 30% de seu faturamento, conforme estimativas da própria SEI. Este montante, para se ter uma idéia, superou a casa dos US\$ 1,10 bilhão em 1988.

Além disto, os incentivos ao setor de informática têm tido notável efeito multiplicador. Entre 1985 a 1988 o setor auferiu um total de cerca de US\$ 39,66 milhões na execução de seus projetos incentivados. Em contrapartida, as empresas privadas nacionais dispenderam, nestes mesmos projetos, recursos próprios 8 vezes superiores aos incentivos recebidos, da ordem de US\$ 316,35 milhões, conforme dados do próprio Governo. Adicionalmente, como contrapartida à concessão dos incentivos, as empresas beneficiárias aplicaram em programas de criação, desenvolvimento e adaptação tecnológica a quantia de US\$ 33,11 milhões, neste mesmo período.

9. Em resumo, ao procurar economizar poucas dezenas de milhões de dólares o Governo estará comprometendo e desestimulando investimentos privados de centenas de milhões de dólares.



Apesar dos montantes de incentivos para a área de informática serem pequenos, o que poderia levar a uma precipitada conclusão que são dispensáveis, eles são absolutamente fundamentais a certos segmentos prioritários onde se destacam a microeletrônica e a produção local de programas de computador.

10. A grande parte dos incentivos concedidos a área de informática tem sido dirigidos, pelo Governo, para a microeletrônica, razão pela qual este segmentos seria duramente atingido pelas repercussões do Projeto do Governo.

A forte dependência que a indústria eletro-eletrônica tem, hoje, de uma crescente capacitação nacional em microeletrônica e a sua importância estratégica, já foi entendida pelo País, através do Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 7.232, em 29 de outubro de 1984.

Esta consciência advinha do conhecimento de que indústrias como a aeronáutica, a de telecomunicação, a de controle de processo industrial e a própria informática, dependem basicamente de uma microeletrônica forte e independente, não somente para suprir o mercado interno como, e principalmente para acessar, de modo competitivo, mercados externos.

11. O claro entendimento desta realidade, não é exclusividade do Brasil. Países industrialmente desenvolvidos como os Estados Unidos, Coréia, Japão e os da Comunidade Européia, utilizando inúmeras instrumentos de política de governo para protegerem suas empresas não só durante seu crescimento e fortalecimento como sempre que o domínio dessas tecnologias estratégicas, por seus países, se encontra ameaçado por poderio comercial ou tecnológico externo.



Os instrumentos políticos utilizados por aqueles países na proteção de suas indústrias de microeletrônica são bem conhecidos, e entre eles cabe destacar:

- . isenção significativa de tributos;
- . pesadas encomendas governamentais;
- . subsídios diretos para capitalização.

12. Pelas peculiaridades de nosso País, e pela característica da crise que estamos vivendo, apenas a redução de tributos tem sido factível. Estas isenções, aliadas a uma proteção parcial da indústria, têm sido os únicos instrumentos de incentivo ao investimento privado nacional que serviu de base para a implantação e o início do desenvolvimento da indústria de microeletrônica brasileira.

A política adotada para a concessão dos incentivos, visando selecionar competências, contrapôs no entanto, pesados compromissos àquelas indústrias que aceitaram o desafio da implantação da microeletrônica brasileira. Mesmo assim, esta política tem se mostrado correta, em face aos resultados positivos que vem apresentando.

13. O momento, porém, é crítico porque como a viabilização dos incentivos se deu somente a partir de setembro de 1986, as indústrias encontram-se em plena fase de implantação da etapa mais avançada tecnologicamente, em meio a vultuosos investimentos que só terão maturidade em prazos não inferiores a dez anos sendo, portanto, muito difícil dar seguimento aos compromissos já contratados com o Governo, se o único instrumento de apoio governamental for substancialmente reduzido.



14. O País é coerente em exigir uma microeletrônica forte quando deseja para si a modernização e a independência industrial, mas é preciso que sejam dadas condições mínimas, e internacionalmente consagradas, para este fortalecimento, principalmente quando países que já desenvolveram seu setor industrial nesta área permanecem dando subsídios e protegendo seus mercados.

As repercussões de uma eventual redução de incentivos para o segmento da microeletrônica certamente será definitivo para o abandono de iniciativas ora em estudo. O risco, particularmente após a demonstração de desinteresse pelo Governo, tornar-se-á inaceitável para os empresários. É de se notar que exatamente neste momento, conforme divulga a imprensa, grupos privados nacionais estudam investimentos superiores a US\$ 300 milhões na área de microeletrônica. Estes investimentos estão arriscados a não mais serem efetuados.

15. Do ponto de vista externo, o abandono, pelo Brasil, de um instrumento internacionalmente utilizado para o fomento das indústrias de alta tecnologia, no setor de informática, será interpretado como renúncia a continuar lutando por um lugar entre os países que desenvolvem produtos e serviços de microeletrônica e informática, necessários para o processo de desenvolvimento das próximas décadas.

Assim, os incentivos para a informática e para a microeletrônica devem ser mantidos, para que a participação competitiva do Brasil no mundo industrial da próxima década seja possível.



16. Os fundamentos da nova política industrial, lançada pelo Governo Federal em maio de 1988, estão consubstanciados no documento NOTA SOBRE A NOVA POLÍTICA INDUSTRIAL, divulgado pelo Poder Executivo naquela oportunidade.

17. Com o intuito de se compatibilizar a necessidade de incrementar a arrecadação fiscal da União sem, entretanto inviabilizar a implementação da política industrial, procuramos alterar o Projeto de Lei em pauta acrescentando a eliminação de alguns incentivos e mantendo outros, retirados na proposta original, de forma a manter instrumentos eficazes à consecução dos objetivos da nova política industrial brasileira.

18. Neste sentido estamos propondo:

a) revogação do incentivo previsto na Lei nº 7.554/86, por entendê-lo dispensável desde que se adote uma política de preços realista para o setor siderúrgico;

b) a revogação, já a partir de 1990, de todos os incentivos de depreciação e amortização acelerada previstos na legislação em vigor. Mesmo considerando a importância deste benefício, o consideramos menos prioritário, no âmbito da nova política industrial, que outros que visem a redução do investimento industrial e o aumento das exportações;

c) a eliminação de benefícios concedidos a projetos isolados que descaracterizam a filosofia da nova política industrial. A nova política pretende que os benefícios fiscais sejam sempre administrados de forma transparente e a nível setorial, e não de forma casuística, empresa a empresa (2º, art. 3º do DL 2.433/88);

19. Em contrapartida à eliminação desses benefi



cios fiscais, não previstos na proposta governamental, propomos:

a) no âmbito do Programa BEFIEX, aprimorá-lo no sentido de instituir regime fiscal único. Assim, ao invés de ter-se isenção ou redução de 90% do imposto de importação incidente sobre bens de capital, teremos a redução de 80%. Além disto, propomos que a redução de 50% do imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação de matérias-primas, seja reduzida para 40%.

Importante destacar que o Programa BEFIEX tem por objetivo o incentivo das exportações e a obtenção de saldo global positivo de divisas, computados os dispêncios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas tirulares.

A importância desse Programa pode ser medida por sua participação na exportação de manufaturados do País, da ordem de 50%, com montantes de US\$ 9,6 bilhões de US\$ 0,9 bilhões de importações, representando 6% das importações globais do País.

Para cada dólar gasto no exterior, as empresas se comprometem a exportar mercadorias no valor de 5 dólares.

A eficácia da concessão de incentivos pelo Programa BEFIEX pode ser avaliada comparando-se os resultados obtidos nos anos de 1980 e 1988. Assim, para cada dólar de imposto relevado, em 1980, obteve-se 4,2 dólares de exportações e 3,6 dólares de saldo de divisas, cujas relações elevaram-se, substancialmente, em 1988 para 19,9 dólares de exportações e 14 dólares de saldo de divisas.

O Programa BEFIEX tem-se constituído em importante mecanismo de política industrial na medida em que os benefícios concedidos permitem a modernização do parque industrial das empresas, tornando-as competitivas a nível internacional, ao mesmo tempo que, ao assumirem compromisso de longo prazo com o Governo, abrem novos mercados e consolidam a participação do País no comércio exterior.



Portanto, a presente proposta ao eliminar a isenção do imposto de importação sobre bens de capital e dos impostos de importação e sobre produto industrializado no caso de insumos e, ainda, revogar o benefício de que trata o inciso III do artigo 9º, procura estabelecer um regime único de concessão de benefícios no âmbito do Programa BEFIEEX coerente com as restrições por que passa o País sem, no entanto, inviabilizar o processo de modernização e competitividade das empresas exportadoras brasileiras.

b) A manutenção do inciso I do artigo 17 que trata da isenção do imposto sobre produtos industrializados adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinado à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial. Esta proposta deve ser considerado dentro da ótica de redução dos custos de investimento das empresas e, ainda, face aos reflexos multiplicadores desse processo na atividade econômica.

c) A manutenção do benefício previsto no inciso I do artigo 6 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que se justifica por se tratar de benefício fiscal da redução do custo de equipamentos importados, sem similar nacional, utilizados no desenvolvimento tecnológico industrial e que tem muito pouca representatividade em termos de receita fiscal.

d) A manutenção do benefício previsto no inciso IV do artigo 6 do Decreto-Lei nº 2.433/88. Esta proposta se justifica por se tratar de incentivo ao desenvolvimento tecnológico industrial, que, em contrapartida obriga seus beneficiários a investir, em pesquisa e desenvolvimento no País, no mínimo o equivalente ao dobro da renúncia fiscal.



25

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736, de 1.989, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, de de 1989.

Deputado RALPH BIASI

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989



Dispõe sobre a redução de incenti
vos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989;

III - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

IV - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que



trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais) distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso IV.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III e art. 18,



28

caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13, ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso.

Art. 5º Os artigos 8º, itens I e II, e 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de 80% do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais;

II - redução de 40% dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição."



29

"Art. 9º Às empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderá ser concedida a redução dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados no artigo 8º se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante o período do Programa, saldo global positivo de divisas computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo de redução dos impostos de que trata este artigo, deverá constar de Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação."

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente, ao período-base de 1989, ficam revogados os incentivos de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

Art. 7º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício previsto no item II, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimento em atividades industriais prioritárias."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.



30

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o item III e o parágrafo 2º do art. 8º, e o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado RALPH BIASI

/afss.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



5

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

Emenda Aditiva

Art. - Ficam revogados os artigos 18, 20 e 21
do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.1988.

Justificação

Desde que os substitutivos e o próprio Projeto nº 3.736 no seu texto original mantêm incentivos e isenções instituídos no Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.1988, impõe-se a revogação dos incentivos indecorosos e anti-nacionais previstos nos citados artigos 18, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.433 mencionado.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Do Projeto nº 3.736 de 1989



comenda aditiva



art. - Ficam revogados os artigos 18, 20, e 21 do Decreto-lei nº 2.433 de 19.5.1988.

Justificação

Desde que os substitutivos e o próprio projeto 3.736 no seu texto original mantenha incentivos e isenções instituídos no Decreto-lei nº 2.433 de 19.5.1988, impõe-se a revogação dos incentivos indecorosos e anti-nacionais previstos nos citados artigos 18, 20 e 21 do Decreto-lei 2.433 mencionado.
Sala da Comissão de Economia,
em 22 de novembro de 1989
Owais Feraiz.

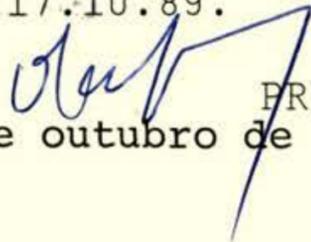


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Mantenho a distribuição inicial. Embora prepondera, no projeto, a matéria de natureza tributária, aplica-se à espécie o disposto no art. 32, VI, "e", do Regimento Interno, à vista das consequências da redução dos incentivos fiscais na área do comércio exterior (importação e exportação). Em 17.10.89.

Of. nº 263/89

Brasília, 17 de outubro de 1989.


PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Diante do que dispõe o artigo 32, VIII, o Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais", é de competência exclusiva desta Comissão.

Ocorre que a proposição em referência foi distribuída a Comissões alheias a essas atribuições.

Em vista do exposto, solicito a V.Exª. rever a distribuição feita anteriormente, a fim de que a parte de mérito seja examinada exclusivamente por esta Comissão.

Atenciosamente

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

(DO SR. PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezolto por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.466, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1986, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, arts. 3º, incisos II (parte inicial) e III, e 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II (parte final);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento:

a) Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 20;

b) Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do imposto de importação, do imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 1º, incisos I e II, art. 17, "caput";

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, reservada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.092, de 29 de agosto de 1979, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o n.º 3 da alínea I do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º Às empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

IV — crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas; e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V — dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independe de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.





Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados à execução de serviços básicos, desde que

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos, intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 20. Às empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mandadas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 2.462 de 30 de agosto de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,





DECRETA

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.692, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

*Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU.
BINACIONAL*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuído aos estabelecimentos industriais, a título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas, à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo, ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este Decreto-lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

- a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;
- b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou



c) utilizá-lo em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive compensação de tributos federais.

Art. 6º. São excluídos do estímulo fiscal previsto neste Decreto-lei os produtos obtidos através de acondicionamento ou reacondicionamento de bens de origem estrangeira.

Art. 7º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.450, de 21 de março de 1976, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda a que se refere o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

César Cals Filho

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.780, DE 14 DE ABRIL DE 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º. Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º. O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º. A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º. A isenção referida no artigo 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior;

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste Decreto-lei;



IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste Decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no art. 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do imposto sobre produtos industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de abril de 1980; 159º de Independência e 92º de República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987.

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º. Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º. A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado.



além de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 39. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei, podendo:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste Decreto-lei;

II - definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no caput do artigo 12;

III - estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV - estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V - estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 40. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1988; 1660 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

PUBLICADO NA SEÇÃO I DO

DIÁRIO OFICIAL DE

CÓPIA AUTENTICADA

30 JUL 1988 - Ret. 03 AGO 1988

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 2.433,
de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;



III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18.

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.



Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília(DF), em 29 de Julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Paulo Sarney

Alfonso S. C.

Américo de Oliveira

25/7/88

[Signature]

J. M. A. M.



LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade; ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.

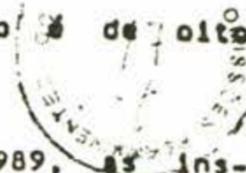
Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Caixa: 142

Lote: 65
PL Nº 3736/1989

101





Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.



Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167ª da Independência e 100ª da República

Humberto Lucena

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou induzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até Juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até Juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.



§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquele que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item fi, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de esporte;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

- 1 - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro

contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 3 (três) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do imposto de renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para



Internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no caput deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do software, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1988, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.443, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº

1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de engenharia);



d) o Decreto-lei n.º 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX).

§ 2.º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3.º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1968.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2.º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3.º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4.º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5.º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:



a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;



c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1954;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1954; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevantamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.



Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1954, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1952, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada



de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

«Art. 22.»

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

MENSAGEM Nº 549

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais"

Brasília, em 22 de setembro de 1989.



Exposição de Motivos N.º 302, de 10 de setembro de ~~1989~~ 1989, aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e de Fazenda, Interino.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Renda.

2. As medidas em tela, de natureza excepcional, integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira.

3. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a despeito do êxito que o Governo Federal vem conseguindo na redução gradual do déficit público, com os valores realizados sendo mantidos dentro dos limites inicialmente programados, a reorganização das contas governamentais não pode mais contemporizar a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venha transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

4. A obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, sabidamente um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

5. Uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fis-



cais. O Governo de Vossa Excelência vem, a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

6. Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o exportador e o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

7. Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas. Desse modo, torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais, ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

8. Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993.

9. Na área do imposto de renda, destacam-se as seguintes alterações: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a



produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

10. No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

11. Com as mudanças sugeridas espera-se um aumento de arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo lembrar que parte desse adicional de recursos será direcionado para os Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Além do ganho de receita proveniente das medidas aqui propostas, espera o Governo que sejam aprovados no Congresso Nacional os projetos de lei ora em tramitação, dispondo sobre a tributação da renda rural e instituindo o imposto sobre as grandes fortunas.

Trata-se de leis necessárias para o incremento da receita, de modo a permitir o equilíbrio do Orçamento para 1990.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

PAULO CÉSAR XIMENES
Ministro da Fazenda, Interino



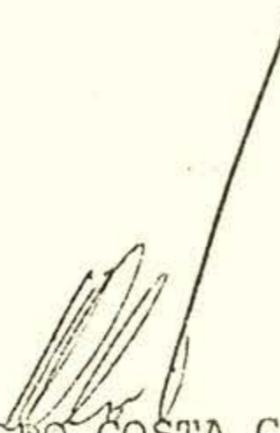
Aviso nº 621-SAP.

Em 22 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

PROJETO DE LEI N. 3.736, DE 1989

"Dispõe sobre a redução de incentivos
fiscais".

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem n. 549/89)

Relator: MANOEL CASTRO

P A R E C E R V E N C E D O R

R E L A T Ó R I O

Subscribo o Parecer do Deputado José Serra, nele incluindo a justificativa da única Emenda acolhida, contra o seu voto, pelo Plenário da Comissão de Finanças.

Apresento, outrossim, Substitutivo, no qual é incorporado, ao Projeto de Lei n. 3.736, de 1989, a referida Emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89.

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais das atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco



CÂMARA DOS DEPUTADOS



157

por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento; Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - para vinte e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I);

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado do "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



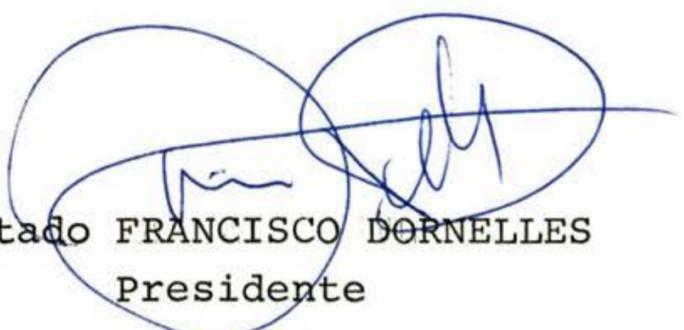
Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão "beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala de Comissões, 18 de outubro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA FINANÇAS



18

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PARECER VENCEDOR do Relator, Deputado Manoel Castro, favorável ao Projeto de Lei nº 3.736/89, nos termos do Substitutivo apresentado, contra o voto em separado do Deputado José Serra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, José Serra, e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Mussa Demes, Gandi Jamil, Nyder Barbosa, Osmundo Rebouças, Horacio Ferraz, Manoel Castro, Felipe Mendes, Lúcia Vânia, Benito Gama, Cleonânicio Fonseca, Roberto Brant, Levy Dias, Jonival Lucas, Arnaldos Martins, Francisco Küster e Francisco Sales.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

"Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

AUTOR: POBER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ SERRA

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 549, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a legislação que regula a concessão de incentivos fiscais, no âmbito dos Impostos de Renda, sobre Produtos Industrializados e de Importação, compreendendo os seguintes aspectos:

a) na área do Imposto de Renda: elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à redução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; e redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

b) na área do imposto de importação e sobre produtos industrializados, redução de 50%; de alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988,



que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; previstos na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; previstos na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; e na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

O projeto revoga o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, que concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU BINACIONAL; o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias; o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, em que são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos (do IPI) relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressaentes e ferramentas que acompanham esses bens.

Na Exposição de Motivos nº 302/89, que acompanha a Mensagem presidencial, afirma-se que as medidas, consubstanciadas no projeto de lei em discussão, "integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira".

O entendimento do Governo é de que a reorganização das contas governamentais, tendo como corolário a obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público, é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.



Para o Governo, uma das explicações para o desequilíbrio fiscal brasileiro está no elevado nível de incentivos fiscais. Embora reconheça que grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação torna imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

Ressalta-se, ainda, na Exposição de Motivos, que não fazem parte do rol dos incentivos passíveis de modificação a aqueles que são assegurados por norma constitucional, ou por razões de direito adquirido, ou que foram concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

A expectativa do Governo é de que a medida resulte em um aumento de arrecadação federal, da ordem de 0,41% do PIB, de que Estados e Municípios serão beneficiários, através dos Fundos de Participação.

Ao Projeto de Lei nº 3.736/89 foram oferecidas as seguintes emendas:

- do Deputado RODRIGUES PALMA e do Deputado ADOLFO OLIVEIRA, suprimindo a alínea "a" do inciso IV do art. 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do art. 5º, com o propósito de garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros.

- Do Deputado STÉLIO DIAS, alterando a redação do art. 6º, para incluir a expressão "e os requeridos pelas Empresas Siderúrgicas com controle acionário do governo brasileiro que necessitam de expansão e crescimento de sua produção".

- do Deputado JONES SANTOS NEVES, acrescentando artigo que dá nova redação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 74800, de 10 de julho de 1989, com o objetivo de reinstaurar a integralidade de do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo.



- do Deputado DJENAL GONÇALVES, acrescentando artigo, para excluir da base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, "o lucro da exploração que serve de base para os incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda que beneficiam as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e da SUDAM".

- do Deputado ADYLSO MOTA, acrescentando artigo, no sentido de as contribuições descontadas para a previdência social serem deduzidas do rendimento bruto das pessoas físicas.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade em que o Congresso Nacional discutiu e aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como Relator da matéria, enfatizamos que a Constituição de 1988 impõe a necessidade de um amplo ajuste e rearranjo fiscal, em face dos aumentos de transferências federais a Estados e Municípios e do sensível acréscimo de despesas e vinculações a que obriga. Nesse contexto situa-se a concessão de incentivos fiscais.

No momento em que o setor público atravessa a mais grave crise financeira, o ordenamento das finanças públicas, em nosso entender, passa necessariamente pela discussão dos incentivos fiscais. A generalização e proliferação dos incentivos fiscais, sua manutenção e renovação sistemática, a par de gerar ineficiências, privilégios e distorções, representam, também por isso, verdadeira dilapidação das receitas do Tesouro Nacional.



Com efeito, projeta-se, para o exercício financeiro em curso, um montante de "gasto tributário" (renúncia de impostos) da ordem de 5 bilhões de dólares, o correspondente a 1,5 por cento do PIB e a 22,4 por cento da receita tributária. Desse total mais da metade corresponde a incentivos setoriais; perto de um terço a incentivos regionais e o restante a incentivos "sociais", do tipo vales refeição e transporte, isenção do imposto de renda à Caderneta de Poupança e "Lei Sarney". Para 1990, haveria que contabilizar, ainda, as renúncias como as que corresponderão às Zonas de Processamento de Exportação e ao esporte amador.

Nessas condições, manifestamos nosso apoio às medidas introduzidas pelo projeto de lei sob análise, ao tempo em que ressaltamos a oportunidade e pertinência da iniciativa, tendo em vista o disposto no art. 36, item II, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990. Aquele dispositivo assim determina:

"Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I -

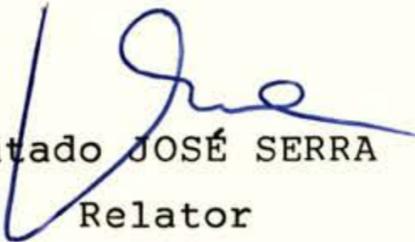
II - redução em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de isenções e incentivos fiscais em relação ao montante estimado para 1989, atualizado pelo índice oficial de inflação."

No que se refere às Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.736/89, nosso entendimento é de que não devem ser acolhidas, tendo em vista que os recursos esperados em decorrência de cada umas das alterações propostas no projeto acham-se já discriminados no Projeto de Lei nº 54, de 1989, do Congresso Nacional, que trata da proposta orçamentária para o exercício de 1990.



Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado JOSÉ SERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 549/89

Emenda nº

Introduza-se no Projeto de Lei nº 3.736, de 1989,
as seguintes alterações:

a) suprima-se a letra "a" do inciso IV do art.4º;
b) substitua-se, no inciso I do art. 5º, a referência ao art. 17, "caput", do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, por art. 17, inciso I;

c) dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º
I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art.3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
.....";

d) suprima-se, no art. 10, a referência ao Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980.

J U S T I F I C A T I V A

I - LIBERDADE DE IMPRENSA

O inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, pretende diminuir, de 80% para 40%, o percentual de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, e equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados a integrar o ativo fixo de empresas jornalísticas ou editoras, quando a importação desses bens for realizada diretamente e para utilização na impressão de jornais, periódicos e livros (art. 20 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O artigo 5º, inciso I, do mesmo Projeto converte em redução de 50% do imposto sobre produtos industrializados a isenção dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado (art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988).

A redução e isenção em vigor estão calcadas na mesma linha de orientação que justificou a imunidade a impostos dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, expressamente consagrada no texto constitucional em atenção à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, cien



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tífica e de comunicação (art. 5º, IX, e art. 150, VI, "d", da Constituição). É preciso evitar que o Estado, por qualquer forma, direta ou indiretamente, tenha condições de criar obstáculos à liberdade de expressão, especialmente à de imprensa, reconhecida mente um dos pilares da moderna democracia.

Tecnicamente, portanto, é desaconselhável proceder restrições na área da comunicação. A eliminação ou, mesmo, a redução de incentivos fiscais, elogiavelmente perseguida no Projeto de Lei apresentado, constitui exigência das finanças públicas e da justiça fiscal. Essa exigência, entretanto, deve ceder à afirmação do princípio constitucional maior: o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição).

II - REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DESTINADOS A ATIVO IMOBILIZADO

O art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei em discussão diminui, de 80% para 40%, o limite máximo de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais (art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O inciso II do mesmo artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.736 diminui, de 90% para 45%, o limite máximo da referida incidência, relativamente aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM.

No momento em que a taxa de investimento do País está tão reduzida e em declínio, e a especulação financeira se amplia, é inadequado proceder a uma redução intensa nos incentivos à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos, voltados para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a ampliação da produção industrial. Por isso e em atenção ao equilíbrio das finanças públicas nacionais, é de se aceitar a redução dos benefícios, fixando-os, entretanto, em 60% e 70%, respectivamente, para o que o Projeto estabelece em 40% e 45%, conforme acima exposto.

III - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 3.736, de 1988, inclui, entre suas revogações, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção de imposto de renda às empresas de pequeno porte e as dispensa de obrigações acessórias.

A medida é inteiramente inoportuna. Além de contrariar expressa determinação da Constituição, que manda dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 179), dela adviria volume de receita inexpressivo. Com efeito, os contribuintes em questão são pessoas jurídicas ou empresas individuais, com receita bruta anual muito reduzida, verdadeiras empresas familiares. Paralelamente, essas empresas, pela natureza de sua própria organização, não têm estrutura capaz de manter escrituração fiscal, menos ainda de interpretar, acompanhar e cumprir uma legislação complexa como a do imposto de renda de pessoa jurídica. Nessas condições, a eliminação da isenção teria o dom apenas de colocar na marginalidade fiscal as aludidas empresas ou, no máximo, levá-las a encerrar suas atividades, com evidentes prejuízos para a economia nacional, especialmente o seu nível de emprego.

Afinal, é conveniente registrar que os sócios das microempresas ou das empresas de pequeno porte estão obrigados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao pagamento do imposto de renda, como quaisquer pessoas físicas.

IV - CONCLUSÃO

Essas, as razões que justificam a alteração do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, na forma da Emenda ora proposta, sendo oportuno salientar o louvável esforço do Poder Executivo, que, como responsável pelo Projeto, demonstrou receptividade ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à necessidade de equilibrar as finanças públicas.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989


Deputado MANOEL CASTRO


Deputado BENITO GAMA


Deputado MOYSÉS PIMENTEL


Deputado HORÁCIO FERRAZ


Deputado ARNALDO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 -



EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
PTB - MATO GROSSO

Suprimir do projeto de lei nº 3.736, de 1989, a letra a do inciso IV do artigo 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do artigo 5º.

j u s t i f i c a t i v a

A supressão proposta visa garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros - que não fabricados no Brasil.

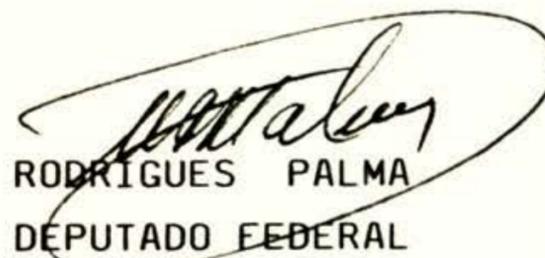
Os benefícios hoje existentes são absolutamente necessários em termos editoriais e absolutamente inexpressivos em termos fiscais.

Reduzindo-se os benefícios ora existentes (redução do imposto de importação e a isenção do IPI) iremos obstar a expansão do parque gráfico nacional. Especialmente através da abertura de novas editoras.

Em um setor onde a pluralidade de fontes de informação é vital para o equilíbrio democrático, cabe ao poder Público assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que desejem ingressar no mercado editorial.

Por todo o exposto, impõe-se a adoção irrecusável da presente emenda.

Sala das Sessões, em


RODRIGUES PALMA
DEPUTADO FEDERAL



EMENDA SUPRESSIVA

Projeto de Lei nº 3.736/89-PE

Suprima-se a letra a do inciso IV do Art. 4º do projeto; e a expressão "art. 17, "caput" contida no inciso I do Art. 5º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sobretudo evitar que se comece uma injustiça com o mercado editorial de livros, jornais e periódicos de todo o Brasil.

Historicamente, o setor editorial recebe do Governo Federal o benefício da importação de equipamentos gráficos destinados a produção do livro, do jornal e do periódico, com isenção do IPI e redução do Imposto de Importação, como forma de incentivar a produção desses bens culturais em nosso País.

Tais benefícios são concedidos através da aprovação de um projeto industrial junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial. Diversas editoras de todo o Brasil já se beneficiaram dessa medida.

Ao facilitar a importação de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e revistas, pretende-se estimular a instalação de editoras, a difusão do hábito de leitura e a diversificação das fontes de informação.

É importante ressaltar que toda e qualquer editora tem acesso ao benefício mencionado desde que seu pedido seja examinado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

O projeto em questão trata da redução de incentivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



12

fiscais de maneira geral atingindo diversos setores da atividade econômica. Porém, em sua justificativa, não encontramos explicação sobre o porque de se desejar reduzir benefícios de amplo alcance cultural e pouquíssima relevância fiscal.

Portanto, para reparar uma grave injustiça e permitir que as editoras de livros, jornais e periódicos que ainda não importaram equipamentos para seus parques gráficos possam continuar a desfrutar dessa situação, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1989.

Deputado ADOLFO DE OLIVEIRA



EMENDA SUPRESSIVA

Projeto de Lei nº 3.736/89-PE

Suprima-se a letra a do inciso IV do Art. 4º do projeto; e a expressão "art. 17, "caput" contida no inciso I do Art. 5º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sobretudo evitar que se comece uma injustiça com o mercado editorial de livros, jornais e periódicos de todo o Brasil.

Historicamente, o setor editorial recebe do Governo Federal o benefício da importação de equipamentos gráficos destinados a produção do livro, do jornal e do periódico, com isenção do IPI e redução do Imposto de Importação, como forma de incentivar a produção desses bens culturais em nosso País.

Tais benefícios são concedidos através da aprovação de um projeto industrial junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial. Diversas editoras de todo o Brasil já se beneficiaram dessa medida.

Ao facilitar a importação de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e revistas, pretende-se estimular a instalação de editoras, a difusão do hábito de leitura e a diversificação das fontes de informação.

É importante ressaltar que toda e qualquer editora tem acesso ao benefício mencionado desde que seu pedido seja examinado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

O projeto em questão trata da redução de incentivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



4

fiscais de maneira geral atingindo diversos setores da atividade econômica. Porém, em sua justificativa, não encontramos explicação sobre o porque de se desejar reduzir benefícios de amplo alcance cultural e pouquíssima relevância fiscal.

Portanto, para reparar uma grave injustiça e permitir que as editoras de livros, jornais e periódicos que ainda não importaram equipamentos para seus parques gráficos possam continuar a desfrutar dessa situação, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1989.

Deputado ADOLFO DE OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



17

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989 que dispõe sobre a dedução de Incentivos Fiscais.

Emenda Aditiva ao Art. 6º do Projeto de Lei 3.736/89

Dispositivo Emendado:

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará deduzido para quarenta e sete e meio por cento, o percentual fixado no "caput" do Art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvados a fruição do Incentivo Fiscal concedido antes da publicação desta Lei e os requeridos pelas Empresas Siderúrgicas com controle acionário do governo brasileiro que necessitam de expansão e crescimento da sua produção.

Justificativa

Não podemos penalizar e deixar de incentivar Capitais Estatais que devem produzir o principal insumo industrial do mundo para sustentar o desenvolvimento econômico e social do nosso país. Aço é Vida. Não podemos ^{penalizar} o crescimento e desenvolvimento da vida brasileira.

Brasília, 11 de outubro de 1989


Deputado STÉLIO DIAS
Vice-Líder - PFL- ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

Emenda aditiva ao Projeto de Lei 3.736/89

Art. - O parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 7.800, de 10/07/89, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - A redução a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não incidirá sobre as isenções e os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, no art. 11, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 1.376, de dezembro de 1974, e nos arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com a redação dada pelas leis posteriores que os modificaram."

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de restituir a integralidade do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo, conferindo-lhe o mesmo tratamento dado aos Fundos de Investimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974 conforme preconiza a regra do art. 1º do Decreto-Lei 2.250 de 26 de fevereiro de 1985.


JONES SANTOS NEVES
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -



11

EMENDA AO PL 3736/89

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... no cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, se excluirá o lucro da exploração que serve de base para os incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda que beneficiam as empresas instaladas ou que vieram a se instalar nas áreas da SUDENE e da SUDAM".

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Lei nº 7.689, de 15.12.88, criou a Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas à base de 8% (à exceção das instituições financeiras, sujeitas à alíquota de 12%), não excluiu da nova incidência tributária as empresas industriais ou agrícolas beneficiadas com isenção ou redução do Imposto de Renda por se acharem instaladas nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

Como se sabe, a instituição desses incentivos fiscais visa criar condições para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País e a sua manutenção tem sido assegurada pelo Governo Federal através de sucessivas prorrogações do seu termo final. A sua vigência está atualmente garantida até o exercício de 1993.

A própria ressalva que se faz, no item 8 da Exposição de motivos que encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei em causa, quanto à necessidade da permanência desses incentivos de caráter regional, para que não sejam afetados pelas medidas propostas no projeto do Poder Executivo, já demons

- 5 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



traram a importância que representam esses incentivos para o desenvolvimento da Nação.

Seria, pois, incoerente que, de um lado, se preserve a integralidade do benefício quanto ao Imposto de Renda, mas, de outro lado, se pretenda tributar o lucro dessas empresas através de uma contribuição social cuja alíquota foi recentemente elevada de 8% para 10% pela Medida Provisória nº...

O objetivo da emenda ora proposta é, por conseguinte, o de evitar que os incentivos concebidos na lei para fomentar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil venham a ser drasticamente reduzidos, mediante o expediente de se tributar os lucros dessas empresas, não pelo Imposto de Renda, mas pela via alíquota da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.736, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas será deduzida a quantia equivalente às contribuições pagas ou descontadas a instituições oficiais de previdência.

Parágrafo único - Considera-se excluída do rendimento bruto, para os efeitos do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a quantia compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência."

JUSTIFICATIVA

A legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas foi profundamente alterada pela Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 1988, com grandes reflexos na vida dos contribuintes. Além da mudança do momento do fato gerador, antes anual agora mensal, reduziram-se as diversas alíquotas a apenas duas, de 10% e 25%, considerando-se rendimentos mensais de até 200 BTN's e superiores a 200 BTN's.

O novo sistema, em implantação a partir do corrente ano base, exercício de 1990, no nosso entendimento, facilitará a vida do contribuinte, além de ser mais justo.

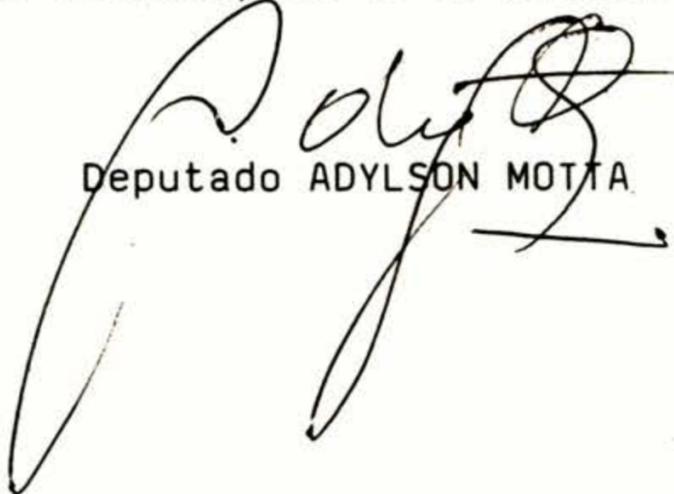


Notamos, entretanto, uma falha que precisa ser urgentemente corrigida, sob pena de se praticar, justamente contra o assalariado, uma tremenda injustiça social, que procuramos corrigir com a presente emenda ao projeto de lei.

Trata-se da exclusão, do rendimento bruto, da parcela compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência. Tal valor, descontado obrigatoriamente do assalariado, deve ser excluído da tributação do imposto de renda.

É com o objetivo de corrigir essa injustiça fiscal que apresento a presente emenda, procurando garantir que as contribuições descontadas para a previdência social sejam deduzidas do rendimento bruto das pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989


Deputado ADYLSO N MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.736-A, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89



Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das Emendas de Plenário; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, contra os votos em separado dos Srs. Luís Eduardo, Ralph Biasi e Osvaldo Lima Filho, e rejeição das Emendas de Plenário; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com Substituto, contra o voto em separado do Sr. José Serra, e rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989
(DO SR. PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
 DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dez por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.466, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 2º, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, arts. 3º, incisos II (parte inicial) e III, e 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II (parte final);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento:

a) Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 2º;

b) Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, os benefícios previstos nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformados em reduções de cinquenta por cento do imposto de Importação, do imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 18, incisos I e II, art. 17, "caput";

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 1º.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1985, reservada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do imposto de Importação, nos casos de importação sem origem nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Produtos Industrializados incidentes:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referida neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1978, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, o § 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o n.º 3 da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em _____ de 1989.



Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados à execução de serviços básicos, desde que

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos, intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item-III.

Art. 20. Às empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.



DECRETA

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.692, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

*Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU.
BINACIONAL*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuído aos estabelecimentos industriais, a título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas, à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo, ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este Decreto-lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

- a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;
- b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou



IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste Decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no art. 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do imposto sobre produtos industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de abril de 1980; 159º de Independência e 92º de República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987.

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 53, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º. Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º. A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado.



III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18.

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.



LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade; ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:



Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as decimais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.



§ 38 - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 40 - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 40 - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 30, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 29 - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 30 - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 40 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

- 1 - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 29 desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro

contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 30 - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 40 - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 50 - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 29, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 60 - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 29.

Art. 70 - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 80 - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 90 - Salvo a hipótese referida no item III do art. 29, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do imposto de renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.



d) o Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1968.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto paga a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:



c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.



de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

«Art. 22.»

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

MENSAGEM Nº 549

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais"

Brasília, em 22 de setembro de 1989.



cais. O Governo de Vossa Excelência vem, a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

6. Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o exportador e o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

7. Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas. Desse modo, torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais, ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

8. Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993.

9. Na área do imposto de renda, destacam-se as seguintes alterações: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a



— 27 —

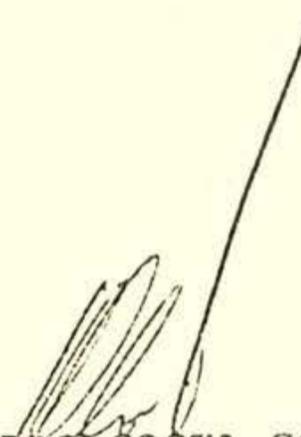
Aviso nº 621-SAP.

Em 22 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Ofício-PS-GSE/ 163 /89

Brasília, 30 de novembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.736-B, de 1989, que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



Ofício-PS-GSE/ 173 /89

Brasília, 4 de dezembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.736-B, de 1989, que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais":

Onde se lê, no art. 3º, inciso II:

"Art. 3º -

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988",

Leia-se:

"Art. 3º -

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam o parágrafo único e o caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado EDME TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



Dispõe sobre a redução de incentivos
fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

2.

V - a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º - Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento),



3.

as remessas de que tratam os parágrafos e o **caput** do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, **caput** e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até 60% (sessenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art.

13.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1990,



4.

ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.584, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.

Alves de Azevedo



Dispõe sobre a redução de incentivos
fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.



2.

V - a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º - Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento),



3.

as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até 60% (sessenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art.

13.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1990,



4.

ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.584, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.

Stacy de Aquino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o destaque Supremivo,

Em 29-11-89

Iselir Kutig

2



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE, para votação em separado, do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989.

Iselir Kutig
1º de novembro PFL
Assessoria - P.D.T.
9573

(R)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

o Destaque Supremacia

Em 29-11-89

Adão Brito

①



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE, para votação em separado, da alínea a do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989.

Leopoldo
Lima PR
Adão Brito
PSDB

②

EMENTA

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

(Reduzindo incentivos nas áreas do imposto de importação, imposto de renda e IPI, com o objetivo de reduzir o déficit público através do superavit na arrecadação).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 549/89)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CÂMARA: 26.09.89

DEMAIS COMISSOES: 21.10.89

PRAZO NA CCJR: 7.10.89

ORDEM DO DIA: 30.10.89

URGÊNCIA: 31.10.89 /

PRAZO DA CÂMARA: 09.11.89

DIAS NA PAUTA: 2, 3, 4, 5 e 9/10/89

PLENÁRIO

09.10.89

Apresentação de 06 Emendas, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Rodrigues Palma; Emenda 02, pelo Dep. Adolfo de Oliveira; Emenda 03, pelo Dep. Stélio Dias; Emenda 04, pelo Dep. Jones Santos Neves; Emenda 05, pelo Dep. Djenal Gonçalves; e Emenda 06, pelo Dep. Adylson Motta.

DCN

VIDE VERSO...



03.10.89 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SERRA.

DCN

12.10.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ EDUARDO.

DCN

16.10.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS FORMIGA.

17.10.89 MESA
Indeferido Of. 263/89, da CF, solicitando o mérito para análise deste projeto. Mantida a distribuição inicial.

17.10.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer do relator, Dep. LUIZ EDUARDO, favorável ao projeto, com duas emendas, e contrário às Emendas de Plenário.

DCN

18.10.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Concedida vista ao Dep. Rálpb Biasi.
Parecer do relator, Dep. LUIZ EDUARDO, favorável ao projeto, com duas emendas, e contrário às Emendas de Plenário.

DCN

CONTINUA.....



ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

18.10.89 Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ SERRA, com substitutivo. Aprovado o parecer favorável do Dep. Manoel Castro, designado relator do parecer vencedor, contra o voto em separado, do Dep. José Serra.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (Emendas de Plenário)

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS FORMIGA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto e das emendas oferecidas em plenário.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

09.11.89 O Dep. Ralph Biasi, que pedira vista, devolve o projeto apresentando parecer favorável, com substitutivo.
Parecer do relator, Dep. LUIZ EDUARDO, favorável ao projeto, com duas emendas, e contrário às Emendas de Plenário.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.89 Rejeitado o parecer do relator, Dep. LUIZ EDUARDO, favorável ao projeto, com duas emendas, e contrário às Emendas de Plenário.
Designado o Dep. José Thomaz Nonô para redigir o parecer vencedor.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.89 Aprovado parecer do Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, designado relator do vencedor, contra os votos em separado do Dep. LUIZ EDUARDO, RALPH BIASI E OSWALDO LIMA FILHO, e contrário as emendas de plenário.

DCN



VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.11.89

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das emendas de plenário; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, contra os votos em separados dos Deps. Luís Eduardo, Ralph Biasi e Osvaldo Lima Filho, e rejeição das Emendas de Plenário; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com Substitutivo, contra o voto em separado do Sr. José Serra, e rejeição das demais. (PL. 3.736-A/89)

DCN

PLENÁRIO

29.11.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.

Requerimento dos Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Stélio Dias, na qualidade de líder do PFL; Lysâneas Maciel, na qualidade de líder do PDT; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando destaque para votação em separado da alínea a, do inciso IV, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças.
Requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Stélio Dias, na qualidade de líder do PFL; Lysâneas Maciel, na qualidade de líder do PDT; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando destaque para votação em separado do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Finanças.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Finanças, ressalvados os destaques: APROVADO.
Em votação o destaque para a alínea a, do inciso IV, do art. 1º do Substitutivo da CF: APROVADO (sai do texto).
Em votação o destaque para o art. 7º do Substitutivo da CF: APROVADO (sai do texto).
Prejudicadas as demais proposições, ou seja: a emenda da CCJR e as emendas de Plenário.
Vai à Redação Final.

DCN

continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.11.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.736-B/89).

DCN

30.11.89

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/163/89.



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ^{ficará} ~~ficarão~~ reduzidos em cinquenta por cento: (a)

~~a) os incentivos fiscais das atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o Destaque Supremacia
Fin 29-11-89
Fidelis Brito

①



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE, para votação em separado, da alínea a do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989.

Ⓟ

Leopoldo
Lima
PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o Destaque Suplementar.

*Em 29.11.89
Sélio Brito*

②



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE, para votação em separado, do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989.

Sélio Brito
PPC
PDT
9573

Ⓟ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



14

(a)
b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI. *deste artigo*

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder ~~a~~ cinco

CÂMARA DOS DEPUTADOS



por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste^(e) (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - para vinte e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados; ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I);

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado do "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

CÂMARA DOS DEPUTADOS



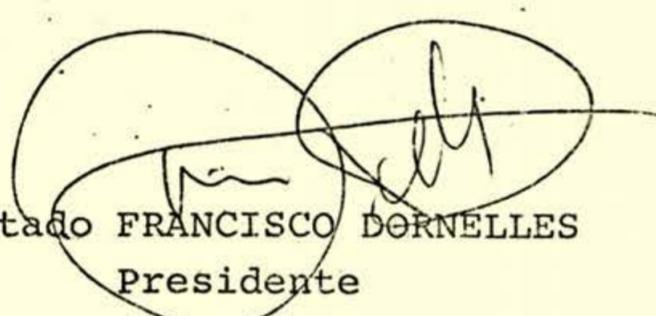
^{7º}
Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

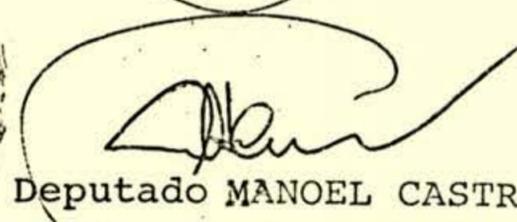
Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão "beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

^{9º}
Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala de Comissões, 18 de outubro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

Approved the Substitutive of Commission
of Finance and the Vestiges Arts 1 e
2, Supersuções, e a redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.736 A, DE 1989

(DO SR. PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89

Hoje Sessão
Em 29-11-89

Abelio Dutra
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 8ª

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das Emendas de Plenário; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, contra os votos em separado dos Srs. Luís Eduardo, Ralph Biasi e Osvaldo Lima Filho, e rejeição das Emendas de Plenário; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nos 1 e 2, com Substitutivo, contra o voto em separado do Sr. José Serra, e rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.433, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 4º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 2º e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, arts. 3º, incisos II (parte inicial) e III, e 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II (parte final);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento:

a) Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 20;

b) Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do imposto de importação, do imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, "caput";

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação, nos casos de importação sem similar nacional:

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.



DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

IV — crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas; e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V — dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independa de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.



Art. 8º. As empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados à execução de serviços básicos, desde que

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos, intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.



LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mandadas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 2.462 de 30 de agosto de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,



DECRETA

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento; caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.692, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU. BINACIONAL

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuído aos estabelecimentos industriais, o título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas, à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo, ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este Decreto-lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

- a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;
- b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou



c) utilizá-lo em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive compensação de tributos federais.

Art. 6º. São excluídos do estímulo fiscal previsto neste Decreto-lei os produtos obtidos através de acondicionamento ou reacondicionamento de bens de origem estrangeira.

Art. 7º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.450, de 21 de março de 1976, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda a que se refere o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
César Cals Filho

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.780, DE 14 DE ABRIL DE 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º. Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º. O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º. A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º. A isenção referida no artigo 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;
II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior;

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste Decreto-lei;



IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste Decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no art. 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do imposto sobre produtos industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de abril de 1980; 159º de Independência e 92º de República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987.

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º. Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º. A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado.



além de sujeitá-lo às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 39. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei, podendo:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste Decreto-lei;

II - definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no caput do artigo 12;

III - estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV - estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V - estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 40. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1988; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

PUBLICADO NA SEÇÃO I DO

DIÁRIO OFICIAL DE

CÓPIA AUTENTICADA

30 JUL 1988 - Ret. 03 AGO 1988

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 2.433,
de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;



III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18.

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.



Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília(DF), em 29 de Julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Im. Lavoura

Alfonso S. C.

Am. Lavoura

25/7/88

J. M. A. M.

Lote: 65
Caixa: 142
PL Nº 3736/1989
186



LEI Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977.

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor das que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º - Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - será incluído como rendimento pro-labore, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade; ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II - será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1986, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.



Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.



Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167ª da Independência e 100ª da República

Humberto Lucena

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.



§ 38 - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 39 - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 40 - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item fi, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro

contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futuro.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 3 (cinco) anos seguintes, sempre obedidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do imposto de renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para



viegens Internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixam o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no caput deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do software, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que aplicarem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.

Lote: 65
Caixa: 142
PL Nº 3736/1989
189



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 55% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

DECRETO-LEI N° 2.443, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-lei n° 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n° 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os artigos 3º e 4º do Decreto-lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n°

1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-lei n° 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-lei n° 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de engenharia);



d) o Decreto-lei n° 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5° do Decreto-lei n° 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4° do Decreto-lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-lei n° 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1° do Decreto-lei n° 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8° do Decreto-lei n° 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-lei n° 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-lei n° 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX).

§ 2° Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3° O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1968.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto paga a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:



- a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;
- b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;
- c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;
- d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1966;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1966.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;



c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.



Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1954, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1952, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada



de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

«Art. 22.»

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

MENSAGEM Nº 549

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais"

Brasília, em 22 de setembro de 1989.

Caixa: 142

Lote: 65
PL N^o 3736/1989
193



Exposição de Motivos N^o 302, de 21 de setembro de 1989, aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda, Interim.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Renda.

2. As medidas em tela, de natureza excepcional, integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira.

3. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a despeito do êxito que o Governo Federal vem conseguindo na redução gradual do déficit público, com os valores realizados sendo mantidos dentro dos limites inicialmente programados, a reorganização das contas governamentais não pode mais contemporizar a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venha transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

4. A obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, sabidamente um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

5. Uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fis-



cais. O Governo de Vossa Excelência vem, a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

6. Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o exportador e o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

7. Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas. Desse modo, torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais, ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

8. Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993.

9. Na área do imposto de renda, destacam-se as seguintes alterações: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a



produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

10. No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

11. Com as mudanças sugeridas espera-se um aumento de arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo lembrar que parte desse adicional de recursos será direcionado para os Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Além do ganho de receita proveniente das medidas aqui propostas, espera o Governo que sejam aprovados no Congresso Nacional os projetos de lei ora em tramitação, dispondo sobre a tributação da renda rural e instituindo o imposto sobre as grandes fortunas.

Trata-se de leis necessárias para o incremento da receita, de modo a permitir o equilíbrio do Orçamento para 1990.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

PAULO CÉSAR XIMENES
Ministro da Fazenda, Interino



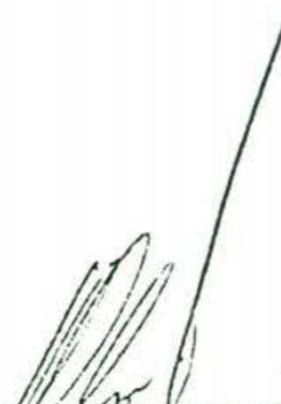
Aviso nº 621-SAP.

Em 22 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

- 1 -

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89
AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
PTB - MATO GROSSO

Suprimir do projeto de lei nº 3.736, de 1989, a letra a do inciso IV do artigo 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do artigo 5º.

Justificativa

A supressão proposta visa garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros - que não fabricados no Brasil.

Os benefícios hoje existentes são absolutamente necessários em termos editoriais e absolutamente inexpressivos em termos fiscais.

Reduzindo-se os benefícios ora existentes (redução do imposto de importação e a isenção do IPI) iremos obstar a expansão do parque gráfico nacional. Especialmente através da abertura de novas editoras.

Em um setor onde a pluralidade de fontes de informação é vital para o equilíbrio democrático, cabe ao poder Público assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que desejem ingressar no mercado editorial.

Por todo o exposto, impõe-se a adoção irrecusável da presente emenda.

Sala das Sessões, em

- 2 -

EMENDA SUPRESSIVA
Projeto de Lei nº 3.736/89-PE

Suprima-se a letra a do inciso IV do Art. 4º do projeto; e a expressão "art. 17, "caput" contida no inciso I do Art. 5º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sobretudo evitar que se cometa uma injustiça com o mercado editorial de livros, jornais e periódicos de todo o Brasil.

Historicamente, o setor editorial recebe do Governo Federal o benefício da importação de equipamentos gráficos destinados a produção do livro, do jornal e do periódico, com isenção do IPI e redução do imposto de importação, como forma de incentivar a produção desses bens culturais em nosso País.

Tais benefícios são concedidos através da aprovação de um projeto industrial junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial. Diversas editoras de todo o Brasil já se beneficiaram dessa medida.

Ao facilitar a importação de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e revistas, pretende-se estimular a instalação de editoras, a difusão do hábito de leitura e a diversificação das fontes de informação.

É importante ressaltar que toda e qualquer editora tem acesso ao benefício mencionado desde que seu pedido seja examinado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

O projeto em questão trata da redução de incentivos fiscais de maneira geral atingindo diversos setores da atividade econômica. Porém, em sua justificativa, não encontramos explicação sobre o porque de se desejar reduzir benefícios de amplo alcance cultural e pouquíssima relevância fiscal.

Portanto, para reparar uma grave injustiça e permitir que as editoras de livros, jornais e periódicos que ainda não importaram equipamentos para seus parques gráficos possam continuar a desfrutar dessa situação, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1989.

Deputado ADOLFO DE OLIVEIRA

- 3 -

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989 que dispõe sobre a dedução de Incentivos Fiscais.

Emenda Aditiva ao Art. 6º do Projeto de Lei 3.736/89

Dispositivo Emendado:

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará deduzido para quarenta e sete e meio por cento, o percentual fixado no "caput" do Art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvados a fruição do Incentivo Fiscal concedido antes da publicação desta Lei e os requeridos pelas Empresas Siderúrgicas com controle acionário do governo brasileiro que necessitam de expansão e crescimento da sua produção.

Justificativa

Não podemos penalizar e deixar de incentivar Capitais Externos que devem produzir o principal insumo industrial do mundo para sustentar o desenvolvimento econômico e social do nosso país. Aço é Vida. Não podemos impedir o crescimento e desenvolvimento da vida brasileira.

Brasília, 11 de outubro de 1989

Deputado STÉLIO DIAS
Vice-Líder - PFL- ES

Caixa: 142
Lote: 65
PL Nº 3736/1989
195



— 4 —

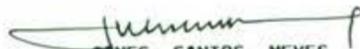
Emenda aditiva ao Projeto de Lei 3.736/89

Art. - O parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 7.800, de 10/07/89, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - A redução a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não incidirá sobre as isenções e os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, no art. 11, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 1.376, de dezembro de 1974, e nos arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com a redação dada pelas leis posteriores que os modificaram."

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de restituir a integralidade do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo, conferindo-lhe o mesmo tratamento dado aos Fundos de Investimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974 conforme preconiza a regra do art. 1º do Decreto-Lei 2.250 de 26 de fevereiro de 1985.


JONES SANTOS NEVES
Deputado Federal

— 5 —

EMENDA AO PL 3736/89

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... no cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, se excluirá o lucro da exploração que serve de base para os incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda que beneficiam as empresas instaladas ou que vieram a se instalar nas áreas da SUDENE e da SUDAM".

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Lei nº 7.689, de 15.12.88, criou a Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas à base de 8% (à exceção das instituições financeiras, sujeitas à alíquota de 12%), não excluiu da nova incidência tributária as empresas industriais ou agrícolas beneficiadas com isenção ou redução do Imposto de Renda por se acharem instaladas nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

Como se sabe, a instituição desses incentivos fiscais visa criar condições para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País e a sua manutenção tem sido assegurada pelo Governo Federal através de sucessivas prorrogações do seu termo final. A sua vigência está atualmente garantida até o exercício de 1993.

A própria ressalva que se faz, no item 8 da Exposição de motivos que encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei em causa, quanto à necessidade da permanência desses incentivos de caráter regional, para que não sejam afetados pelas medidas propostas no projeto do Poder Executivo, já demonstraram a importância que representam esses incentivos para o desenvolvimento da Nação.

Seria, pois, incoerente que, de um lado, se preserve a integralidade do benefício quanto ao Imposto de Renda, mas, de outro lado, se pretenda tributar o lucro dessas empresas através de uma contribuição social cuja alíquota foi recentemente elevada de 8% para 10% pela Medida Provisória nº...

O objetivo da emenda ora proposta é, por conseguinte, o de evitar que os incentivos concebidos na lei para fomentar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil venham a ser drasticamente reduzidos, mediante o expediente de se tributar os lucros dessas empresas, não pelo Imposto de Renda, mas pela via alíquota da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.


JONES SANTOS NEVES

— 6 —

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 3.736, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas será deduzida a quantia equivalente às contribuições pagas ou descontadas a instituições oficiais de previdência.

Parágrafo único - Considera-se excluída do rendimento bruto, para os efeitos do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a quantia compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência."

JUSTIFICATIVA

A legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas foi profundamente alterada pela Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 1988, com grandes reflexos na vida dos contribuintes. Além da mudança do momento do fato gerador, antes anual agora mensal, reduziram-se as diversas alíquotas a apenas duas, de 10% e 25%, considerando-se rendimentos mensais de até 200 BTN's e superiores a 200 BTN's.



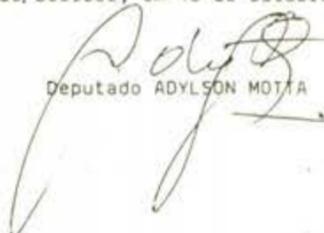
O novo sistema, em implantação a partir do corrente ano base, exercício de 1990, no nosso entendimento, facilitará a vida do contribuinte, além de ser mais justo.

Notamos, entretanto, uma falha que precisa ser urgentemente corrigida; sob pena de se praticar, justamente contra o assalariado, uma tremenda injustiça social, que procuramos corrigir com a presente emenda ao projeto de lei.

Trata-se da exclusão, do rendimento bruto, da parcela compulsoriamente descontada para instituições oficiais de previdência. Tal valor, descontado obrigatoriamente do assalariado, deve ser excluído da tributação do imposto de renda.

É com o objetivo de corrigir essa injustiça fiscal que apresento a presente emenda, procurando garantir que as contribuições descontadas para a previdência social sejam deduzidas do rendimento bruto das pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989


Deputado ADYLSON MOTTA

- 7 -

EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89
AUTOR: DEPUTADO RODRIGUES PALMA
PTB - MATO GROSSO

Suprimir do projeto de lei nº 3.736, de 1989, a letra a do inciso IV do artigo 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do artigo 5º.

Justificativa

A supressão proposta visa garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros - que não fabricados no Brasil.

Os benefícios hoje existentes são absolutamente necessários em termos editoriais e absolutamente inexpressivos em termos fiscais.

Reduzindo-se os benefícios ora existentes (redução do imposto de importação e a isenção do IPI) iremos obstar a expansão do parque gráfico nacional. Especialmente através da abertura de novas editoras.

Em um setor onde a pluralidade de fontes de informação é vital para o equilíbrio democrático, cabe ao poder Público assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que desejem ingressar no mercado editorial.

Por todo o exposto, impõe-se a adoção irrecusável da presente emenda.

Sala das Sessões, em


RODRIGUES PALMA
DEPUTADO FEDERAL

Relatório de COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através do presente Projeto de Lei o Poder Executivo vem de propor uma série de medidas de natureza fiscal, a vigorar a partir do exercício de 1990, tendentes a reduzir o montante estimado para vários incentivos fiscais atualmente previstos na legislação específica. As medidas abarcam vasto leque de benefícios, desde exportações incentivadas, atividades de informática, lucro real e distribuição de lucros das pessoas jurídicas e outros benefícios fiscais relativos, no que concerne ao Imposto de Renda, a pessoas físicas e jurídicas, até alterações nos percentuais de redução do Imposto de Importação e de Impostos sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados na proposição, tratando, ainda, de transformar determinadas isenções desses impostos em reduções de cinquenta por cento do seu valor, além de outras medidas, todas tendentes a reduzir incentivos fiscais vigentes.

Na Exposição de Motivos nº 302, de 22.09.89, os Senhores Ministros da Fazenda e do Planejamento explanam os fundamentos da proposta encaminhada a esta casa, destacando tratar-se de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira, a exigir a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venham transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais, condição esta fundamental para conter o crescimento da dívida interna, que por sua vez se constituiu em fator primordial de pressão sobre os índices de inflação.

Ressalta a Exposição não haverem sido objeto da proposição os incentivos cuja existência está constitucionalmente assegurada ou que, por razões de direito adquirido, devem ser preservados, bem como os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Conclui a Exposição afirmando deverem as alterações sugeridas propiciar um aumento da arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo parte desses recursos adicionais aos Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

As Propostas de Lei em epígrafe foram oferecidas, em Plenário, seis Emendas a serem igualmente examinadas por esta Comissão no que concerne às preliminares regimentais, cabendo seu exame de mérito, tanto quanto o da proposição principal, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e a de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre Imposto de Renda, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados está assegurada no art. 41, I, combinado com o art. 153, I, III, e IV, da Constituição Federal.

Cabe, por outro lado, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, conforme determina o art. 48, I, da Carta, sendo a lei ordinária o instrumento jurídico adequado à espécie.

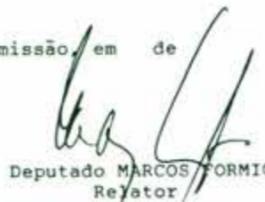
Ressalte-se que a matéria objeto da proposição legislativa inclui-se dentre aquelas cuja iniciativa é deferida, indistintamente, ao Presidente da República e a membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 84, III, combinado com o art. 61, caput, do Estatuto Político.



Tanto a proposição principal quanto as Emendas a ela propostas conformam-se com os postulados e princípios que embasam o ordenamento jurídico pátrio, observando, de outra parte, a técnica legislativa recomendada. Observe-se, contudo, versarem as Emendas n.ºs 1 e 2 matéria idêntica, pelo que deverão ser consideradas em conjunto pelas Comissões de mérito.

Isto posto, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.736, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

— 8 —

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO
N.º 3736

ACRESCENTAR:

Art. 9º - As reduções de incentivos previstos nesta Lei, relativas às atividades de informática, não se aplicam às atividades de Micro Eletrônica, exceto quanto ao disposto no inciso III do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A forte dependência que a indústria eletrônica tem, hoje, de uma crescente capacitação nacional em microeletrônica e a sua importância estratégica, já foi entendida pelo País quando da aprovação da Lei 7232 em 1984.

Esta consciência adivinha do conhecimento de que indústrias como a aeronáutica, a de telecomunicações, a de controle de processo industrial e a própria informática, dependem basicamente de uma microeletrônica forte e independente, não somente para suprir o mercado interno como, e principalmente para acessar, de modo competitivo, mercados externos.

O claro entendimento desta realidade, não é privilégio do Brasil. Países industrialmente desenvolvidos como os Estados Unidos, Coréia, Japão e os da Comunidade Européia, utilizam inúmeros instrumentos de política governamental para protegerem suas empresas não só durante seu crescimento e fortalecimento como sempre que o domínio dessas tecnologias estratégicas, por seus países, se encontra ameaçado por poderio comercial ou tecnológico externo.

Os instrumentos políticos utilizados por aqueles países na proteção de suas microeletrônicas são bem conhecidos:

- isenção significativa de tributos
- pesadas encomendas governamentais
- subsídios diretos em dinheiro

Vários exemplos desses apoios podem ser citados mesmo no corrente ano.

Pelas peculiaridades de nosso País, apenas a redução de tributos era factível, e a legislação criada, mesmo protegendo apenas parcialmente a indústria, serviu de base para sua implantação e início de desenvolvimento.

A política adotada para a concessão dos incentivos, visando selecionar competências, contrapôs, no entanto, pesados compromissos àquelas indústrias que aceitaram o desafio da implantação da microeletrônica nacional.

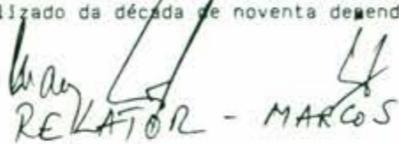
Mas, mostrou-se correta e vem dando resultados satisfatórios.

O momento, porém, é crítico porque, como a viabilização dos incentivos se deu somente a partir de setembro de 1986, as indústrias encontram-se em plena fase de implantação da etapa mais avançada tecnologicamente, em meio a vultosos investimentos que só terão maturidade em prazos não inferiores a dez (10) anos sendo, portanto, impossível dar seguimento aos compromissos já contratados com o Governo, se o único instrumento de apoio governamental - incentivos fiscais - for cortado.

O País é coerente em exigir uma microeletrônica forte quando deseja para si a modernização e a independência industrial, mas é preciso que sejam dadas condições mínimas para este fortalecimento, principalmente quando países que já desenvolvem suas microeletrônicas permanecem dando subsídios e protegendo seus mercados.

Os incentivos para a microeletrônica devem ser mantidos.

A participação competitiva do Brasil no mundo industrializado da década de noventa depende desta decisão.


RELATOR - MARCOS FORMIGA.

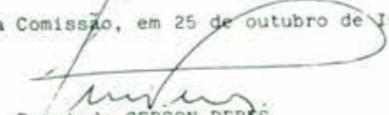
III - PARECER DA COMISSÃO

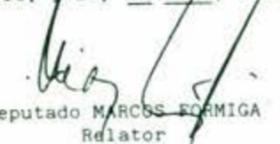
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 3.736/89 e Emendas Oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - Presidente em exercício, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Tito Costa, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Sérgio Spada, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Ney Lopes, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Brandão Monteiro, Benedito Monteiro, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Marcos Formiga, José Genoíno, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Afrísio Vieira Lima, Jesus Tajra, Jorge Arbage, Fernando Santana, Gonzaga Patriota e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES
Presidente em exercício
(art. 18, § 2º, in fine, do R.I.)


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte Art. 9º ao Projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 9º - As reduções de incentivos previstos nesta Lei, relativas às atividades de informáti



ca, não se aplicam às atividades de Micro Eletrônica, exceto quanto ao disposto no Inciso III do Artigo 19."

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989

Deputado GERSON PERES
Presidente em exercício
(art. 18, § 2º, in fine, do R.I.)

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

Luca da COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARCELA VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da mensagem nº 549 de 22 de setembro último, Projeto de Lei visando a redução de incentivos fiscais. No âmbito do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda.

O referido Projeto de Lei, que recebeu nesta Casa o nº 3.736, se insere dentre de um conjunto de providências sugeridas pelo Governo objetivando reverter o grave quadro econômico vivido pela sociedade brasileira.

A medida proposta se insere dentro de uma estratégia que propicia um ganho de receita não apenas em face da presente restrição dos incentivos fiscais, mas também por outros projetos em tramitação dispondo sobre a tributação da renda rural e instituído o imposto sobre grandes fortunas.

O governo sugeriu atacar a questão dos incentivos fiscais, sem negar o princípio de sua concessão, mas por entender ser imperiosa a redução dos incentivos considerados secundários em termos econômicos ou sociais ou daqueles que vêm propiciando evasão fiscal.

Salienta a exposição de motivos dos ministros da área financeira, inspiradora do projeto, que foram excluídos dos incentivos passíveis de modificação àqueles cuja existência está assegurado constitucionalmente (Zona Franca de Manaus), os que por razões de direito adquirido, devem ser preservados ou, ainda, aqueles que concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições não podem ser alterados como por exemplo na redução ou isenção do imposto de renda para empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas de Sudene ou Sudam até 1993.

Nos termos da referida Emenda destacam-se as seguintes alterações:

"Na área do imposto de renda: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25% do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de

1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática"

A expectativa do Governo Federal é propiciar um aumento da arrecadação da ordem de 0,41% do PIB, salientando ainda que parte deste ganho adicional de recursos será repassada para os Estados e Municípios através dos respectivos fundos de participação.

Distribuído originalmente o processo ao nobre deputado Luiz Eduardo, este ofereceu substitutivo modificando vários dispositivos do projeto original, acolhendo as emendas supressivas dos nobres deputados Rodrigues Palma e Adolfo de Oliveira, e rejeitando as emendas aditivas oferecidas pelos deputados Stélio Dias, Jones Santos Neves, Djenal Gonçalves e Adylson Motta.

Submetido o projeto à deliberação desta douta Comissão houve por bem o nobre deputado Ralph Biasi solicitar vista e, na sessão subsequente, apresentar novo substitutivo.

Quando da apreciação do substitutivo Ralph Biasi foi apresentado ainda emenda aditiva de autoria do nobre deputado Osvaldo Lima Filho, propondo a revogação dos artigos 18, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.433 de 19 de maio de 1988.

E o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR (VENCEDOR)

O projeto em tela representa, sem dúvida alguma, uma iniciativa pioneira no sentido de fazer retornar à sua posição natural e lógica, a questão da concessão dos incentivos fiscais.

A própria concepção de incentivos se prende evidentemente a uma noção de transitoriedade ou seja, a de que os incentivos são concedidos para propiciar o desenvolvimento de determinados segmentos da economia durante certo período de tempo. A eternização dos incentivos fiscais finda por alcançar um resultado perverso, distinto daquele pelo qual foi instituído: longe de se transformar em um instrumento de aprimoramento de um determinado setor produtivo transforma-se na muleta do empresário incompetente ou em um "cartório" onde, defendido da salutar concorrência pelo incentivo "incorporado" à sua receita, repousa tranquilamente em berço esplêndido.

A desregrada concessões de incentivos e a sua sistemática prorrogação, findou por se constituir em grave peso para as receitas públicas e a medida que ora observamos procura, ao reduzir esses incentivos, corrigir tal distorção.

Os substitutivos oferecidos o foram com a inegável competência de seus ilustrados subscritores, e em maior ou menor grau, deixam transparecer o louvável intuito de defender o setor beneficiário do incentivo. Os argumentos levantados são procedentes, mas não se levou em conta, em ambos os casos, a inspiração do Projeto de Lei nº 3.736, nem o estado crítico das finanças públicas brasileiras que exigem medidas efetivas e eficazes ao invés das costumeiras postergações e paliativos.

A douta Comissão, assim, houve por bem entender manter na sua integralidade o projeto originário do Executivo, por divisar que as alterações propostas nada mais fariam do que apresentar obstáculos sobre o elemento fulcral da proposição que é o corte linear dos incentivos fiscais.

Quanto à proposição do ilustre deputado Osvaldo Lima Filho não foi a mesma sequer debatida, e este Relator, pelo mesmo princípio de preservar a mensagem do executivo na sua integralidade, não a acolhe, inobstante as judiciosas considerações que respaldam a emenda de próprio punho redigida.

Ante o exposto sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.736, sem quaisquer alterações, na forma como oferecida pelo Executivo.

Brasília, de _____ de 1989

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ

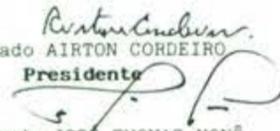
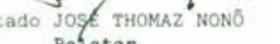


11 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1989, REJEITOU o Parecer do Relator, Deputado LUÍS EDUARDO, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, assim como o Parecer do Relator da Vista, Deputado RALPH BIASI, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, ao Projeto de Lei nº 3.736/89. Designado Relator-Substituto, o Senhor Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ redigiu o PARECER VENCEDOR, FAVORÁVEL ao Projeto, contra os votos, em separado, dos Deputados Luís Eduardo, Ralph Biasi e Oswaldo Lima Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aírton Cordeiro, Presidente, Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente, César Maia, 3º Vice-Presidente, Moysés Pimentel, Vladimir Palmeira, Ronaro Corrêa, Artur Lima Cavalcanti, Oswaldo Lima Filho, Saulo Coelho, Israel Pinheiro, Osvaldo Sobrinho, Iberê Ferreira, Manuel Domingos, Francisco Carneiro, José Moura, José Thomaz Nonô, Fernando Bezerra Coelho, Felipe Mendes, Roberto Brant, Gilson Machado, Albérico Filho, José Serra, José Mendonça Bezerra, Ernesto Gradella, Jayme Paliairin, Benito Gama, Ronaldo Cezar Coelho, Ademir Andrade, José Teixeira, Lúcia Vânia, Vinícius Cansanção e Paulo Mincarone.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.


Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. LUÍS EDUARDO.

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 549, de 22 de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, projeto de lei visando à redução de incentivos fiscais.

Referido projeto de lei recebeu o nº 3.736, de 1989, cabendo-me relatá-lo, nesta Comissão.

A redução dos incentivos fiscais consubstanciada na proposta integral, conforme explicitado na Exposição de Motivos que a acompanha, "um conjunto de providências destinadas a inverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira", aduzindo que "uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fiscais", ressaltando, por outro lado, que "no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e SUDAM, com vigência até 1993".

Evidentemente que se trata de reduzir as perdas fiscais do governo federal que, com as isenções e reduções dos tributos elencados (imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados e imposto de importação) concedidas pela atual legislação a várias atividades econômicas, vê substancialmente reduzida sua receita, numa hora de grandes dificuldades para conter o déficit fiscal.

Sem embargo, todavia, dos méritos da proposta, queremos ponderar que ela merece reparos, a seguir desenvolvidos:

1. O primeiro se refere à limitação a 5% da receita líquida do produto fabricado ou vendido, a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88. Por se tratar de aquisição de informações técnicas por indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, isto é, de despesa operacional dedutível para esse efeito, julgamos que a redução não deve prevalecer; seria inexpressiva em termos de receita. A manutenção deste incentivo, porém, é de extrema importância para o desenvolvimento tecnológico do país. Por isso somos pela eliminação do inciso V do art. 1º do projeto.

2. Na mesma linha de defesa da tecnologia nacional e da possibilidade de sua expansão no exterior, através de registro de patentes de invenção e de marcas de indústria, de comércio e de serviços, julgamos improprio o disposto no inciso II do art. 3º do projeto, porque se trata de pagamentos feitos a profissionais ou escritórios no exterior, por serviços lá prestados a empresas brasileiras. O valor arrecadado não seria também expressivo, mas o encargo suportado pelo inventor ou exportador brasileiro poderá ser substancial, na medida em que o ônus lhe seria transferido.

Ademais, vale ressaltar que o art. 21 e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 2.433, com sua atual redação, espelha a postura jurídica brasileira com relação à tributação de serviços prestados no exterior, já consagrada pela súmula 585 do Supremo Tribunal Federal, que não admite tributação sobre os mesmos, com base no princípio da Territorialidade. Somos, pois, pela sua manutenção, eliminando-se, destarte, o inciso II do art. 3º do projeto.

3. O inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, pretende diminuir, de 80% para 40%, o percentual de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados a integrar o ativo fixo de empresas jornalísticas ou editoras, quando a importação desses bens for realizada diretamente e para utilização na impressão de jornais, periódicos e livros (art. 20 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O artigo 5º, inciso I, do mesmo Projeto converte em redução de 50% do imposto sobre produtos industrializados a isenção dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado (art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988).

A redução e isenção em vigor estão calcadas na mesma linha de orientação que justificou a imunidade a impostos dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, expressamente consagrada no texto constitucional em atenção à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, e art. 150, VI, "d", da Constituição). É preciso evitar que o Estado, por qualquer forma, direta ou indiretamente, tenha condições de criar obstáculos à liberdade de expressão, especialmente à de imprensa, reconhecidamente um dos pilares da moderna democracia.

Tecnicamente, portanto, é desaconselhável proceder restrições na área da comunicação. A eliminação ou, mesmo a redução de incentivos fiscais, elogiavelmente perseguida no Projeto de Lei apresentado, constitui exigência das finanças públicas e da justiça fiscal. Essa exigência, entretanto, deve ceder à afirmação do princípio constitucional maior: o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição).

Assim sendo, acolho as emendas nºs 1 e 2 dos Deputados Rodrigues Palma e Adolfo de Oliveira, no sentido de substituir a letra "a" do inciso IV do art. 4º e substitua-se, no inciso I do art. 5º, a referência ao art. 17, "caput", do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, por art. 17, inciso I.



Lote: 65
Caixa: 142
PL Nº 3736/1989
198

4. O art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei em discussão diminui, de 80% para 40%, o limite máximo de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais (art. 3º, II do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O inciso II do mesmo artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.736 diminui, de 90% para 45%, o limite máximo da referida incidência, relativamente aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM.

No momento em que a taxa de investimento do País está tão reduzida e em declínio, e a especulação financeira se amplia, é inadequado proceder a uma redução intensa nos incentivos à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos, voltados para a ampliação da produção industrial. Por isso e em atenção ao equilíbrio das finanças públicas nacionais, é de se aceitar a redução dos benefícios, fixando-os, entretanto, em 60% e 70%, respectivamente, para o que o Projeto estabelece em 40% e 45%, conforme acima exposto.

Assim sendo, dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

I - para até quarenta por cento: Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

5. O artigo 10 do Projeto de Lei nº 3.736, de 1988, inclui, entre suas revogações, o Decreto-Lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção de imposto de renda às empresas de pequeno porte e as dispensa de obrigações acessórias.

A medida é inteiramente inoportuna. Além de contrariar expressa determinação da Constituição, que manda dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 179), dela adviria volume de receita inexpressivo. Com efeito, os contribuintes em questão são pessoas jurídicas ou empresas individuais, com receita bruta anual muito reduzida, verdadeiras empresas familiares. Paralelamente, essas empresas, pela natureza de sua própria organização, não têm estrutura capaz de manter escrituração fiscal, menos ainda de interpretar, acompanhar e cumprir uma legislação complexa como a do imposto de renda de pessoa jurídica. Nessas condições, a eliminação da isenção teria o dom apenas de colocar na marginalidade de fiscal as aludidas empresas ou, no máximo, levá-las a encerrar suas atividades, com evidentes prejuízos para a economia nacional, especialmente o seu nível de emprego.

Afinal, é conveniente registrar que os sócios das microempresas ou das empresas de pequeno porte estão obrigados ao pagamento do imposto de renda, como quaisquer pessoas físicas.

Assim sendo, suprima-se, no art. 10, a referência ao Decreto-Lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980.

II - EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram oferecidas 6 (seis) emendas de plenário:

a) Emendas Supressivas - (Deputados Rodrigues Palma e Adolfo Oliveira). Ambas visam a eliminar a letra a do inciso IV do art. 4º e da expressão "art. 17, caput" do inciso I do Art. 5º. Atendidas pelas razões anteriormente expostas.

b) Emendas Aditivas

b.1 - Do Deputado Stelio Dias - visa a manter o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 7.554, de 16/12/86 para as indústrias siderúrgicas estatais.

Fere o princípio da isonomia fiscal, ao excluir desta medida as empresas privadas. Pela rejeição.

b.2 - Do Deputado Jones Santos Neves - Trata de matéria não abrangida pelo projeto em discussão. Pela rejeição.

b.3 - Do Deputado Djenal Gonçalves - Visa a não incidência da Contribuição Social sobre os lucros das empresas instaladas no Norte e Nordeste do País, beneficiadas com incentivos fiscais.

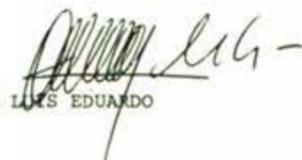
O tratamento isonômico também se faz, aqui, necessário, já que o projeto passa a incluir como sujeito à Contribuição Social o "lucro decorrente de exportações incentivadas", até agora dela excluído, conforme dispõe a Lei 7.689, de 15/12/88. Pela rejeição.

b.4 - Do Deputado Adylson Motta - Visa a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas as quantias pagas a instituições oficiais de previdência. Embora reconheçamos o mérito da proposta, julgamos que se trata de matéria não pertinente ao Projeto em questão. Pela rejeição.

III - VOTO DO RELATOR

Face a tais ponderações e tendo em vista os objetivos salutares do Projeto, no sentido de procurar a redução do déficit fiscal, o nosso voto é, portanto, FAVORÁVEL nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 1989.


Deputado LUIS EDUARDO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989;

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos de cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;



IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais das atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)
b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

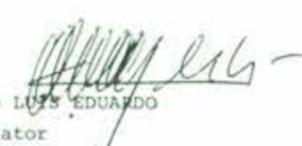
Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala de Comissões, 1º de outubro de 1989.


Deputado LUIS EDUARDO
Relator

VOTO DO DEPUTADO RALPH BIASI

Encaminhado pela Mensagem nº 549/89, o Projeto altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a renda, gerando efeitos no Setor de Informática, com o objetivo de aumentar a arrecadação federal em 0,41% do PIB.

2. A política brasileira para aquele setor, definida pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 7.232, em 29



de outubro de 1989, apresentou resultados tão expressivos que parece difícil encontrar outro similar no País, nesta década de grandes dificuldades econômicas e sociais.

3. O mercado nacional de informática, que antes da política brasileira para o setor não ultrapassava a faixa dos 300 milhões de dólares, atinge hoje a marca dos 6 bilhões de dólares. Este mercado tem crescido, nos últimos anos, a taxas anuais elevadas, comparadas com os índices de crescimento do País:

ANO	TAXA DE CRESCIMENTO
85-86	27,45%
86-87	17,13%
87-88	8,97%

4. Deste mercado, a iniciativa e a tecnologia nacional participam de maneira crescente, o que significa menos remessa de divisas para o exterior e maior oferta de empregos qualificados no País.

ANO	PARTICIPAÇÃO NACIONAL NO MERCADO
86	62%
87	60%
88	67%

Em termos de geração de empregos, a indústria de informática tem ofertado aproximadamente 130 mil postos de emprego, em taxas crescentes:

ANO	EMPREGOS DIRETOS
86	114.819
87	122.596
88	129.615

5. A indústria de informática brasileira tem contribuído para a balança comercial do País, na medida em que opera com índices reduzidos de importações em relação ao seu faturamento. Pode-se afirmar que sem este parque industrial em nosso País teria sido extremamente difícil para a sociedade brasileira obter as divisas necessárias para se informatizar, adquirindo o volume de equipamentos de informática que hoje dispomos.

ANO	IMPORTAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO	
	EBCN ¹	EB ²
86	15%	17%
87	15%	17%
88	15%	23%

6. A Exposição de Motivos (E. M. nº 302) que acompanha este Projeto de Lei, assinada pelos Ministros do Planejamento e da Fazenda, justifica a proposta afirmando que "... torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais ...".

o próprio Governo, reiteradamente, e em acordo com inúmeros setores da sociedade brasileira, vem afirmando que a informática é uma das áreas prioritárias e estratégicas da ação governamental.

O próprio texto do II PLANIN, que tem origem no próprio Poder Executivo e ora tramita nesta Casa, reitera a importância estratégica desta área e consagra, entre outros instrumentos de política de Governo, os incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, como fundamentais para o crescimento das atividades de informática do Brasil.

- 1 - Empresa Brasileira de Capital Nacional - Artigo 171 da Constituição Nacional e artigo 12 da Lei 7.232/84.
- 2 - Empresa Brasileira - Artigo 171 da Constituição Nacional

É de se destacar que, por sua importância econômica e estratégica, o setor de informática vem recebendo alta prioridade por parte de todos os países interessados em ter uma posição relevante no cenário internacional. Para isso, estas Nações têm recebido toda a sorte de incentivos, nos mais altos níveis e com grande agilidade, para enfrentar a realidade da era da informação.

A este respeito, o Ministro de Pesquisa e Tecnologia da República Federal da Alemanha afirmou, em 1984, que:

"A produção, processamento e disseminação de informação nas modernas sociedades industriais está assumindo crescentemente características de um fator de produção independente, ao lado do capital e do trabalho."

Ao se verificar o apoio do Estado ao desenvolvimento da tecnologia de informática, nos países do Sudeste Asiático, ressalta a maneira tímida como o Brasil vem tratando da sua indústria de bens e serviços de informática que, apesar disso, tem mostrado uma vitalidade e competência surpreendentes.

Importante frizar que, no caso de informática brasileira, os incentivos governamentais estão dirigidos rigorosamente para o desenvolvimento da tecnologia nacional e para o fortalecimento econômico, financeiro e comercial da empresa brasileira de capital nacional, com vistas a dotá-la de uma maior competitividade internacional, que será obtido pela redução de custos dos produtos e serviços e melhoria da qualidade.

7. Contra toda esta lógica age o Projeto de Lei do Governo. Caso esta Casa venha a aprová-lo, o setor de informática sofreria os seguintes efeitos, a partir de 1990:

- redução de 50% na isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens destinados a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática;

- redução em 50% nas deduções dos gastos realizados em projetos de pesquisa e desenvolvimento, formação de recursos humanos e doações de informática, bem como na aquisição de bens de microeletrônica e de programas de computador produzidos por empresas nacionais;

- redução em 50% na redução do lucro tributável na comercialização de bens de microeletrônica e de programas de computador produzidos por empresas nacionais;

- redução em 50% no coeficiente de depreciação acelerada para os bens destinados ao ativo fixo;

- redução para 0,25% do Imposto de Renda devido a aplicação das pessoas jurídicas na aquisição de ações novas de empresas de informática. Observa-se que este incentivo para a capitalização das empresas nacionais foi originalmente fixado em 1% do Imposto de Renda devido, sendo reduzido para 0,5% pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

Aceitando as estimativas da área técnica da SEI, podemos observar bem os efeitos da atual proposta governamental:

AÇÃO	PERÍODO	VALOR (Milhões de US\$)
Incentivos governamentais	85-88	39,66
Faturamento das empresas brasileiras de informática	85-88	14.514,00
Impostos arrecadados	85-88	4.350,00
Investimentos diretos das empresas brasileiras de informática nos projetos incentivados	85-88	316,35
Ganho Fiscal com o PL 3.736/89	89	21,50
Impostos previstos das empresas brasileiras de informática	89	1.460,00



8. Assim, observa-se que nos exercícios de 1985 a 1988 o montante da renúncia fiscal do Governo com os incentivos da informática foi da ordem de 0,010% do PIB naqueles exercícios. Mantida a mesma proporção, o ganho pretendido pelo Governo, com este projeto, seria de apenas 0,005% do PIB, isto é, 21,5 milhões de dólares, para um PIB previsto de 430 bilhões de dólares para 1989.

Importante salientar que cada um dos segmentos de mercado do setor de informática tem pago impostos da ordem de 30% de seu faturamento, conforme estimativas da própria SEI. Este montante, para se ter uma idéia, superou a casa dos US\$ 1,10 bilhão em 1988.

Além disto, os incentivos ao setor de informática têm tido notável efeito multiplicador. Entre 1985 a 1988 o setor auferiu um total de cerca de US\$ 39,66 milhões na execução de seus projetos incentivados. Em contrapartida, as empresas privadas nacionais dispenderam, nestes mesmos projetos, recursos próprios 8 vezes superiores aos incentivos recebidos, da ordem de US\$ 316,35 milhões, conforme dados do próprio Governo. Adicionalmente, como contrapartida à concessão dos incentivos, as empresas beneficiárias aplicaram em programas de criação, desenvolvimento e adaptação tecnológica a quantia de US\$ 33,11 milhões, neste mesmo período.

9. Em resumo, ao procurar economizar poucas dezenas de milhões de dólares o Governo estará comprometendo e desestimulando investimentos privados de centenas de milhões de dólares.

Apesar dos montantes de incentivos para a área de informática serem pequenos, o que poderia levar a uma precipitada conclusão que são dispensáveis, eles são absolutamente fundamentais a certos segmentos prioritários onde se destacam a microeletrônica e a produção local de programas de computador.

10. A grande parte dos incentivos concedidos a área de informática tem sido dirigidos, pelo Governo, para a microeletrônica, razão pela qual este segmento seria duramente atingido pelas repercussões do Projeto do Governo.

A forte dependência que a indústria eletro-eletrônica tem, hoje, de uma crescente capacitação nacional em microeletrônica e a sua importância estratégica, já foi entendida pelo País, através do Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 7.232, em 29 de outubro de 1984.

Esta consciência advinha do conhecimento de que indústrias como a aeronáutica, a de telecomunicação, a de controle de processo industrial e a própria informática, dependem basicamente de uma microeletrônica forte e independente, não somente para suprir o mercado interno como, e principalmente para acessar, de modo competitivo, mercados externos.

11. O claro entendimento desta realidade, não é exclusividade do Brasil. Países industrialmente desenvolvidos como os Estados Unidos, Coréia, Japão e os da Comunidade Européia, utilizando inúmeras instrumentos de política de governo para protegerem suas empresas não só durante seu crescimento e fortalecimento como sempre que o domínio dessas tecnologias estratégicas, por seus países, se encontra ameaçado por poderio comercial ou tecnológico externo.

Os instrumentos políticos utilizados por aqueles países na proteção de suas indústrias de microeletrônica são bem conhecidos, e entre eles cabe destacar:

- . isenção significativa de tributos;
- . pesadas encomendas governamentais;
- . subsídios diretos para capitalização.

12. Pelas peculiaridades de nosso País, e pela característica da crise que estamos vivendo, apenas a redução de tributos tem sido factível. Estas isenções, aliadas a uma proteção parcial da indústria, têm sido os únicos instrumentos de incentivo ao investimento privado nacional que serviu de base para a implantação e o início do desenvolvimento da indústria de microeletrônica brasileira.

A política adotada para a concessão dos incentivos, visando selecionar competências, contrapõe no entanto, pesados compromissos àquelas indústrias que aceitaram o desafio da implantação da microeletrônica brasileira. Mesmo assim, esta política tem se mostrado correta, em face aos resultados positivos que vem apresentando.

13. O momento, porém, é crítico porque como a viabilização dos incentivos se deu somente a partir de setembro de 1986, as indústrias encontram-se em plena fase de implantação da etapa mais avançada tecnologicamente, em meio a vultuosos investimentos que só terão maturidade em prazos não inferiores a dez anos sendo, portanto, muito difícil dar seguimento aos compromissos já contratados com o Governo, se o único instrumento de apoio governamental for substancialmente reduzido.

14. O País é coerente em exigir uma microeletrônica forte quando deseja para si a modernização e a independência industrial, mas é preciso que sejam dadas condições mínimas, e internacionalmente consagradas, para este fortalecimento, principalmente quando países que já desenvolveram seu setor industrial nesta área permanecem dando subsídios e protegendo seus mercados.

As repercussões de uma eventual redução de incentivos para o segmento da microeletrônica certamente será definitivo para o abandono de iniciativas ora em estudo. O risco, particularmente após a demonstração de desinteresse pelo Governo, tornar-se-á inaceitável para os empresários. É de se notar que exatamente neste momento, conforme divulga a imprensa, grupos privados nacionais estudam investimentos superiores a US\$ 300 milhões na área de microeletrônica. Estes investimentos estão arriscados a não mais serem efetuados.

15. Do ponto de vista externo, o abandono, pelo Brasil, de um instrumento internacionalmente utilizado para o fomento das indústrias de alta tecnologia, no setor de informática, será interpretado como renúncia a continuar lutando por um lugar entre os países que desenvolvem produtos e serviços de microeletrônica e informática, necessários para o processo de desenvolvimento das próximas décadas.

Assim, os incentivos para a informática e para a microeletrônica devem ser mantidos, para que a participação competitiva do Brasil no mundo industrial da próxima década seja possível.

16. Os fundamentos da nova política industrial, lançada pelo Governo Federal em maio de 1988, estão consubstanciados no documento NOTA SOBRE A NOVA POLÍTICA INDUSTRIAL, divulgado pelo Poder Executivo naquela oportunidade.

17. Com o intuito de se compatibilizar a necessidade de incrementar a arrecadação fiscal da União sem, entretanto, inviabilizar a implementação da política industrial, procuramos alterar o Projeto de Lei em pauta acrescentando a eliminação de alguns incentivos e mantendo outros, retirados na proposta original, de forma a manter instrumentos eficazes à consecução dos objetivos da nova política industrial brasileira.



18. Neste sentido estamos propondo:

a) revogação do incentivo previsto na Lei nº 7.554/86, por entendê-lo dispensável desde que se adote uma política de preços realista para o setor siderúrgico;

b) a revogação, já a partir de 1990, de todos os incentivos de depreciação e amortização acelerada previstos na legislação em vigor. Mesmo considerando a importância deste benefício, o consideramos menos prioritário, no âmbito da nova política industrial, que outros que visem a redução do investimento industrial e o aumento das exportações;

c) a eliminação de benefícios concedidos a projetos isolados que descaracterizam a filosofia da nova política industrial. A nova política pretende que os benefícios fiscais sejam sempre administrados de forma transparente e a nível setorial, e não de forma casuística, empresa a empresa (2º, art. 3º do DL 2.433/88);

19. Em contrapartida à eliminação desses benefícios fiscais, não previstos na proposta governamental, propomos:

a) no âmbito do Programa BEFIEX, aprimorá-lo no sentido de instituir regime fiscal único. Assim, ao invés de ter-se isenção ou redução de 90% do imposto de importação incidente sobre bens de capital, teremos a redução de 80%. Além disto, propomos que a redução de 50% do imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação de matérias-primas, seja reduzida para 40%.

Importante destacar que o Programa BEFIEX tem por objetivo o incentivo das exportações e a obtenção de saldo global positivo de divisas, computados os dispêncios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas tirulares.

A importância desse Programa pode ser medida por sua participação na exportação de manufaturados do País, da ordem de 50%, com montantes de US\$ 9,6 bilhões de US\$ 0,9 bilhões de importações, representando 6% das importações globais do País.

Para cada dólar gasto no exterior, as empresas se comprometem a exportar mercadorias no valor de 5 dólares.

A eficácia da concessão de incentivos pelo Programa BEFIEX pode ser avaliada comparando-se os resultados obtidos nos anos de 1980 e 1988. Assim, para cada dólar de imposto relevado, em 1980, obteve-se 4,2 dólares de exportações e 3,6 dólares de saldo de divisas, cujas relações elevaram-se, substancialmente, em 1988 para 19,9 dólares de exportações e 14 dólares de saldo de divisas.

O Programa BEFIEX tem-se constituído em importante mecanismo de política industrial na medida em que os benefícios concedidos permitem a modernização do parque industrial das empresas, tornando-as competitivas a nível internacional, ao mesmo tempo que, ao assumirem compromisso de longo prazo com o Governo, abrem novos mercados e consolidam a participação do País no comércio exterior.

Portanto, a presente proposta ao eliminar a isenção do imposto de importação sobre bens de capital e dos impostos de importação e sobre produto industrializado no caso de insumos e, ainda, revogar o benefício de que trata o inciso III do artigo 9º, procura estabelecer um regime único de concessão de benefícios no âmbito do Programa BEFIEX coerente com as restrições por que passa o País sem, no entanto, inviabilizar o processo de modernização e competitividade das empresas exportadoras brasileiras.

b) A manutenção do inciso I do artigo 17 que trata da isenção do imposto sobre produtos industrializados adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinado à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial. Esta proposta deve ser considerado den-

tro da ótica de redução dos custos de investimento das empresas e, ainda, face aos reflexos multiplicadores desse processo na atividade econômica.

c) A manutenção do benefício previsto no inciso I do artigo 6 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que se justifica por se tratar de benefício fiscal da redução do custo de equipamentos importados, sem similar nacional, utilizados no desenvolvimento tecnológico industrial e que tem muito pouca representatividade em termos de receita fiscal.

d) A manutenção do benefício previsto no inciso IV do artigo 6 do Decreto-Lei nº 2.433/88. Esta proposta se justifica por se tratar de incentivo ao desenvolvimento tecnológico industrial, que, em contrapartida obriga seus beneficiários a investir, em pesquisa e desenvolvimento no País, no mínimo o equivalente ao dobro da renúncia fiscal.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, de de 1989.

Deputado RALPH BIASI

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989;

III - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

IV - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não opera-



cionais) distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso IV.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III e art. 18, caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988:

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM):

III - para quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13, ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso.

Art. 5º Os artigos 8º, itens I e II, e 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º As empresas industriais titulares de Programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de 80% do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais;

II - redução de 40% dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição."

*Art. 9º As empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderão ser concedida a redução dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados men-

cionados no artigo 8º se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante o período do Programa, saldo global positivo de divisas computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo de redução dos impostos de que trata este artigo, deverá constar de Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação."

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficam revogados os incentivos de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

Art. 7º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício previsto no item II, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o item III e o parágrafo 2º do art. 8º, e o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de 1989.


Deputado RALPH BIASI

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989

Emenda Aditiva

Art. - Ficam revogados os artigos 18, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.1988.

Justificação

Desde que os substitutivos e o próprio Projeto nº 3.736 no seu texto original mantêm incentivos e isen-



ções instituídos no Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.1988, impõe-se a revogação dos incentivos indecorosos e anti-nacionais previstos nos citados artigos 18, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.433 mencionado.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989.

Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Apresento, outrossim, Substitutivo, no qual é incorporado ao Projeto de Lei n.º 3.736, de 1989, a referida Emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989.

Manoel Castro
Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PARECER VENCEDOR do Relator, Deputado Manoel Castro, favorável ao Projeto de Lei nº 3.736/89, nos termos do Substitutivo apresentado, contra o voto em separado do Deputado José Serra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, José Serra, e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Mussa Demes, Gandi Jamil, Nyder Barbosa, Osmundo Rebouças, Horacio Peraz, Manoel Castro, Felipe Mendes, Lúcia Vânia, Benito Gama, Cleonânio Fonseca, Roberto Brant, Levy Dias, Jonival Lucas, Arnaldos Martins, Francisco Küster e Francisco Sales.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989.

Francisco Dornelles
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente
Manoel Castro
Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/89

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficarão reduzidos em cinquenta por cento:

a) os incentivos fiscais das atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº

As Projetos. n.º 3736 de 1989
que cada aditivo
art. - Ficam revogados os artigos 18, 20, e 21 do Decreto-lei n.º 2.433 de 19.5.1988.
Justificacão
Desde que os substitutivos e o próprio projeto 3.736 no seu texto original mantenha incentivos e isenções instituídos no Decreto-lei n.º 2.433 de 19.5.1988, impõe-se a revogação dos incentivos indecorosos e anti-nacionais previstos nos citados artigos 18, 20 e 21 do Decreto-lei 2.433 mencionado.
Sala da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1989
Oswaldo Lima Filho.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER VENCEDOR

RELATÓRIO

Subcrevo o Parecer do Deputado José Serra, nele incluindo a justificativa da única Emenda acolhida, contra o seu voto, pelo Plenário da Comissão de Finanças.

Caixa: 142
Lote: 65
PL Nº 3736/1989
201



7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinquenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em cinquenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinquenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451 de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - para quarenta e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para quarenta por cento; Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para vinte e cinco por cento; Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinquenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I);

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado do "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - redução de até cinquenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional;

a)

b)

II -

III - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

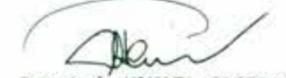
Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Sala de Comissões, 18 de outubro de 1989.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ SERA

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 549, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do



Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a legislação que regula a concessão de incentivos fiscais, no âmbito dos Impostos de Renda, sobre Produtos Industrializados e de Importação, compreendendo os seguintes aspectos:

a) na área do Imposto de Renda: elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à redução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; e redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

b) na área do imposto de importação e sobre produtos industrializados, redução de 50% de alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial; previstos na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; previstos na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; e na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

O projeto revoga o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, que concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à ITAIPU BINACIONAL; o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias; o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, em que são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos (do IPI) relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressaentes e ferramentas que acompanham esses bens.

Na Exposição de Motivos nº 302/89, que acompanha a Mensagem presidencial, afirma-se que as medidas, consubstanciadas no projeto de lei em discussão, "integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira".

O entendimento do Governo é de que a reorganização das contas governamentais, tendo como corolário a obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público, é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

Para o Governo, uma das explicações para o desequilíbrio fiscal brasileiro está no elevado nível de incentivos fiscais. Embora reconheça que grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação torna imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários ou que vêm propiciando formas de evasão fiscal.

Ressalta-se, ainda, na Exposição de Motivos, que não fazem parte do rol dos incentivos passíveis de modificação aqueles que são assegurados por norma constitucional, ou por razões de direito adquirido, ou que foram concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

A expectativa do Governo é de que a medida resulte em um aumento de arrecadação federal, da ordem de 0,41% do PIB, de que Estados e Municípios serão beneficiários, através dos Fundos de Participação.

Ao Projeto de Lei nº 3.736/89 foram oferecidas as seguintes emendas:

- do Deputado RODRIGUES PALMA e do Deputado ADOLFO OLIVEIRA, suprimindo a alínea "a" do inciso IV do art. 4º e a expressão "art. 17, caput" do inciso I do art. 5º, com o propósito de garantir a manutenção dos benefícios fiscais na importação de equipamentos de impressão de revistas, jornais e livros.

- Do Deputado STÉLIO DIAS, alterando a redação do art. 6º, para incluir a expressão "e os requeridos pelas Empresas Siderúrgicas com controle acionário do governo brasileiro que necessitam de expansão e crescimento de sua produção".

- do Deputado JONES SANTOS NEVES, acrescentando ao artigo que dá nova redação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, com o objetivo de reinstaurar a integralidade do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo.

- do Deputado DJENAL GONÇALVES, acrescentando ao artigo, para excluir da base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, "o lucro de exploração que serve de base para os incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda que beneficiam as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da SUDENE e da SUDAM".

- do Deputado ADYLSON MOTTA, acrescentando artigo, no sentido de as contribuições descontadas para a previdência social serem deduzidas do rendimento bruto das pessoas físicas.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na oportunidade em que o Congresso Nacional discutiu e aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como Relator da matéria, enfatizamos que a Constituição de 1988 impõe a necessidade de um amplo ajuste e rearranjo fiscal, em face dos aumentos de transferências federais a Estados e Municípios e do sensível acréscimo de despesas e vinculações a que obriga. Nesse contexto situa-se a concessão de incentivos fiscais.

No momento em que o setor público atravessa a mais grave crise financeira, o ordenamento das finanças públicas, em nosso entender, passa necessariamente pela discussão dos incentivos fiscais. A generalização e proliferação dos incentivos fiscais, sua manutenção e renovação sistemática, a par de gerar ineficiências, privilégios e distorções, representam, também por isso, verdadeira dilapidação das receitas do Tesouro Nacional.

Com efeito, projeta-se, para o exercício financeiro em curso, um montante de "gasto tributário" (renúncia de impostos) da ordem de 5 bilhões de dólares, o correspondente a 1,5 por cento do PIB e a 22,4 por cento da receita tributária. Deste total mais da metade corresponde a incentivos setoriais; perto de um terço a incentivos regionais e o restante a incentivos "sociais", do tipo vales refeição e transporte, isenção do imposto de renda à Caderneta de Poupança e "Lei Sarney". Para 1990, haveria que contabilizar, ainda, as renúncias como as que corresponderão às Zonas de Processamento de Exportação e ao esporte amador.

Nessas condições, manifestamos nosso apoio às medidas introduzidas pelo projeto de lei sob análise, ao tempo em que ressaltamos a oportunidade e pertinência da iniciativa, tendo em vista o disposto no art. 36, item II, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990. Aquele dispositivo assim determina:

"Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I -



II - redução em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de isenções e incentivos fiscais em relação ao montante estimado para 1989, atualizado pelo índice oficial de inflação."

No que se refere às Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.736/89, nosso entendimento é de que não devem ser acolhidas, tendo em vista que os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas no projeto acham-se já discriminados no Projeto de Lei nº 54, de 1989, do Congresso Nacional, que trata da proposta orçamentária para o exercício de 1990.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado JOSÉ SERRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 549/89

Emenda nº

Introduza-se no Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, as seguintes alterações:

- a) suprima-se a letra "a" do inciso IV do art. 4º;
- b) substitua-se, no inciso I do art. 5º, a referência ao art. 17, "caput", do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, por art. 17, inciso I;
- c) dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º
I - para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até sessenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até setenta por cento quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
.....";

- d) suprima-se, no art. 10, a referência ao Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980.

J U S T I F I C A T I V A

I - LIBERDADE DE IMPRENSA

O inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, pretende diminuir, de 80% para 40%, o percentual

de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados a integrar o ativo fixo de empresas jornalísticas ou editoras, quando a importação desses bens for realizada diretamente e para utilização na impressão de jornais, periódicos e livros (art. 20 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O artigo 5º, inciso I, do mesmo Projeto converte em redução de 50% do imposto sobre produtos industrializados a isenção dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado (art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988).

A redução e isenção em vigor estão calcadas na mesma linha de orientação que justificou a imunidade a impostos dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, expressamente consagrada no texto constitucional em atenção à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, e art. 150, VI, "d", da Constituição). É preciso evitar que o Estado, por qualquer forma, direta ou indiretamente, tenha condições de criar obstáculos à liberdade de expressão, especialmente à de imprensa, reconhecida um dos pilares da moderna democracia.

Tecnicamente, portanto, é desaconselhável proceder restrições na área da comunicação. A eliminação ou, mesmo, a redução de incentivos fiscais, elogiavelmente perseguida no Projeto de Lei apresentado, constitui exigência das finanças públicas e da justiça fiscal. Essa exigência, entretanto, deve ceder à afirmação do princípio constitucional maior: o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição).

II - REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DESTINADOS A ATIVO IMOBILIZADO

O art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei em discussão diminui, de 80% para 40%, o limite máximo de redução do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais (art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988). O inciso II do mesmo artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.736 diminui, de 90% para 45%, o limite máximo da referida incidência, relativamente aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM.

No momento em que a taxa de investimento do País está tão reduzida e em declínio, e a especulação financeira se amplia, é inadequado proceder a uma redução intensa nos incentivos à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos, voltados para a ampliação da produção industrial. Por isso e em atenção ao equilíbrio das finanças públicas nacionais, é de se aceitar a redução dos benefícios, fixando-os, entretanto, em 60% e 70%, respectivamente, para o que o Projeto estabelece em 40% e 45%, conforme acima exposto.



III - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PARA EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 3.736, de 1988, inclui, entre suas revogações, o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que concede isenção de imposto de renda às empresas de pequeno porte e as dispensa de obrigações acessórias.

A medida é inteiramente inoportuna. Além de contrariar expressa determinação da Constituição, que manda dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 179), dela adviria volume de receita inexpressivo. Com efeito, os contribuintes em questão são pessoas jurídicas ou empresas individuais, com receita bruta anual muito reduzida, verdadeiras empresas familiares. Paralelamente, essas empresas, pela natureza de sua própria organização, não têm estrutura capaz de manter escrituração fiscal, menos ainda de interpretar, acompanhar e cumprir uma legislação complexa como a do imposto de renda de pessoa jurídica. Nessas condições, a eliminação da isenção teria o dom apenas de colocar na marginalidade fiscal as aludidas empresas ou, no máximo, levá-las a encerrar suas atividades, com evidentes prejuízos para a economia nacional, especialmente o seu nível de emprego.

Afinal, é conveniente registrar que os sócios das microempresas ou das empresas de pequeno porte estão obrigados ao pagamento do imposto de renda, como quaisquer pessoas físicas.

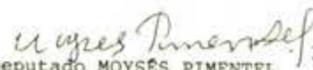
IV - CONCLUSÃO

Essas, as razões que justificam a alteração do Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, na forma da Emenda ora proposta, sendo oportuno salientar o louvável esforço do Poder Executivo, que, como responsável pelo Projeto, demonstrou receptividade ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à necessidade de equilibrar as finanças públicas.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989


Deputado MANOEL CASTRO


Deputado BENITO GAMA


Deputado MOYSÉS PIMENTEL


Deputado HORÁCIO FERRAZ


Deputado ARNALDO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.736-A, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.736-B, DE 1989

Dispõe sobre a redução de incentivos
fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, uti-

Ju



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

V - a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º - Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam o parágrafo único e o **caput** do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, **caput** e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até 60% (sessenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no **caput** do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



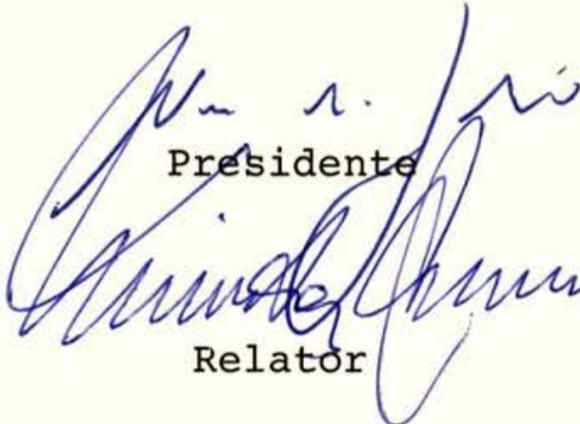
Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

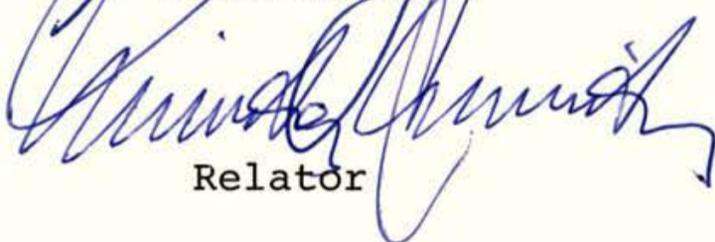
Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
em 29 de novembro de 1989


Presidente


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JAN 14 24 89 000057

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
E REGISTRO DEPARTAL



SM/Nº 894

Em 20 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 82, de 1989, no Senado Federal (nº 3.736-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 03/01/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário~~

Jan 02/12/90

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



ARQUIVE-SE
Em 10/1/80

Secretário - Geral da Mesa

Lote: 65 Caixa: 142
PL Nº 3736/1989
210



Sancionado.
28.12.89.
1 M. [Signature]

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

V - a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mí-

[Handwritten signature]



nimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º - Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;



II - para até 60% (sessenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.584, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de

Handwritten signature in blue ink.



1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposiões em contr rio.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



Aviso nº 1.069 -SAP.

Em 28 de dezembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 1.010

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989.

Luiz Sarney



LEI Nº 7.988 ,de 28 de dezembro de 1 989.

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - passará a ser de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V - a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º - Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no inciso IV do art. 6º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II - ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I - para até 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, caput e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II - para até 60% (sessenta por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV - para 40% (quarenta por cento): Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V - para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I - Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no caput do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.



Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 FEV 16 52 004244

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 28

Em 22 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 82, de 1989, no Senado Federal (nº 3.736-B, de 1989, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/03/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

Lote: 65
PL Nº 3736/1989
Caixa: 142
220

ARQUIVE-SE
Em 05/03/90
Adriano Costa
Secretário - Geral da Mesa

P.L. Arquivado

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao Projeto de Lei n.º 3.736/89.

Em, 05 12 89



Presidente da Câmara dos Deputados

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

OFÍCIO CIRC. GAB/SEI Nº 459/89

Brasília, 23 de novembro de 1989.

Senhor Deputado,



Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.736/89, que reduz em 50% os incentivos fiscais previstos na legislação de informática. Este Projeto de Lei foi aprovado nas Comissões de Economia e de Finanças da Câmara dos Deputados, devendo nos próximos dias ser apreciado no Plenário.

Apesar do montante de incentivos auferidos ser insignificante em termos de renúncia fiscal do Governo Federal (0,01% do PIB, 0,04% da receita tributária da União e 0,25% do total de incentivos concedidos pelo Governo Federal, pelos dados de 1987), estes são extremamente importantes para o desenvolvimento do setor de informática, particularmente para o segmento de microeletrônica onde o apoio do Estado é fundamental, a exemplo do que ocorre em âmbito mundial, visando a capacitação do País em projeto e construção de circuitos integrados.

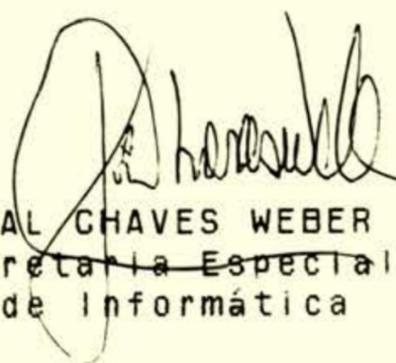
Por outro lado, se as empresas nacionais produtoras de bens e prestadoras de serviços de informática auferiram em incentivos fiscais cerca de US\$ 40 milhões, durante os exercícios de 1986 a 1988, estas dispenderam recursos da ordem de US\$ 320 milhões nesses mesmos projetos (cerca de oito vezes o valor do incentivo concedido pelo Governo).

Caso este Projeto de Lei seja aprovado nos termos propostos, inviabilizará a implantação de projetos relevantes no setor de informática, ora em desenvolvimento, pondo em risco todos os recursos (humanos, materiais e financeiros) envolvidos no processo. Assim vimos solicitar o apoio de Vossa Excelência para que sejam suprimidos do texto do Projeto de Lei nº 3.736/89 os seguintes itens, quando de sua próxima votação em Plenário:

- a) Inciso III do Art. 1º
- b) Inciso IV do Art. 1º
- c) Art. 7º

Atenciosamente,


DÉCIO LEAL DE ZAGOTTIS
Secretaria Especial da
Ciência e Tecnologia


KIVAL CHAVES WEBER
Secretaria Especial
de Informática

0412

Entrada	26/09
Pauta	2, 3, 4, 5 e 9/10
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 21/10
	C. Justiça 29/10
Ordem do Dia	30/10
Urgência	31/10
Prazo C. D.	9/11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 549/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 27 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Marcos Formiga, em 16/10 19 89
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

CST, com
do Projeto e
das F. mensais e
da Redação
AP. 25.10.89

89

DE 19

3.736

PROJETO N.º

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 549/89



ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (pauta), ao Projeto de lei nº 3.736, de 1989, que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO=ECONOMIA,IND.E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COM.DE ECONOMIA,IND.E COMÉRCIO em 12 de outubro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

89
DE 19

3.736
PROJETO N.º

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 549/89)

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (pauta), ao Projeto de lei nº 3.736, de 1989,
que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO=ECONOMIA,IND.E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 12 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.736 DE 19 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 549/89

Entrada	26/9
Pauta	2, 3, 4, 5 e 9/10
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 21/10
	C. Justiça 29/10
Ordem do Dia	30/10
Urgência	31/10
Prazo C. D. ASSUNTO	09/11

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 28 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Serra, em 03/10 19 89
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

PROJETO N.º 3.736 DE 19 89

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 549/89



ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (pauta), ao Projeto de Lei nº 3.736, de 1989, que "Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

89
DE 19

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COM. DE FINANÇAS

em 12 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Serra, em 12/10/1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

3736

PROJETO N.º